

Salvar o

ECA

Estatuto da Criança e do Adolescente



Instituto
Paulo Freire



CEDHECA
PAULO FREIRE
Centro de Direitos Humanos e de Defesa da
Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire

Salvar o
ECA
Estatuto da Criança e do Adolescente

1ª edição
São Paulo, 2015

Instituto Paulo Freire (IPF) e Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança,
Adolescente e Juventude Paulo Freire (CEDHECA Paulo Freire)

Expediente

INSTITUTO PAULO FREIRE

Paulo Freire

Patrono

Moacir Gadotti

Presidente de Honra

Alexandre Munck

Diretor Administrativo-Financeiro

Ângela Antunes, Francisca Pini e Paulo Roberto Padilha

Diretores Pedagógicos

CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE (CEDHECA PAULO FREIRE)

Juliana Fonseca O. Neri

Presidenta

Roberto da Silva

Vice-Presidente

Organização dos Originais

Ana Luisa Vieira, Francisca Pini e Janaina Abreu

Coordenação Gráfico-Editorial

Janaina Abreu

Projeto gráfico

Aline Inforsato

Diagramação e arte Final

Alex Nascimento

*Dedicamos esta
publicação aos militantes
dos Direitos Humanos
pela luta incansável
em defesa dos direitos
das crianças e dos
adolescentes do Brasil.*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente
(ECA) [livro eletrônico] / [organização
dos originais Ana Luisa Vieira, Francisca
Pini e Janaina Abreu]. -- 1. ed. -- São
Paulo : Instituto Paulo Freire, 2015.
1.932 Kb ; PDF.

Vários autores
ISBN 978-85-60867-19-6

1. Criança e adolescente - Leis e legislação
2. Crianças e adolescentes - Direitos - Brasil
3. Educação - Leis e legislação 4. Estatuto da
Criança e do Adolescente 5. Estatuto da Criança
e do Adolescente (ECA) - História I. Vieira, Ana
Luisa. II. Pini, Francisca. III. Abreu, Janaina.

15-05649

CDU-347.157.1(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Estatuto da Criança e do Adolescente
347.157.1(81)(094)
2. Estatuto da Criança e do Adolescente : Brasil
347.157.1(81)(094)

Sumário

| | |
|--|----|
| Apresentação..... | 07 |
| 1. Estatuto da Criança e do Adolescente, 25 anos de história..... | 10 |
| Por Francisca Rodrigues de Oliveira Pini | |
| 2. O ECA - avanços e desafios..... | 14 |
| Por Moacir Gadotti | |
| 3. O ECA e as populações em situação de rua..... | 20 |
| Por Maria Stela Santos Graciani | |
| 4. O ECA e o Legislativo..... | 23 |
| Por Maria José Favarão | |
| 5. Os princípios do ECA e a superação da doutrina da situação irregular..... | 26 |
| Por Roberto da Silva | |
| 6. A Educação Superior e o Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 29 |
| Por José Eustáquio Romão | |
| 7. ECA e o Sistema de Justiça..... | 36 |
| Por André Feitosa Alcântara e Maria Gorete Marques de Jesus | |
| 8. ECA, consumismo e publicidade infantil..... | 39 |
| Por Eduardo Bittar | |
| 9. Um diálogo entre o ECA e o PNE..... | 44 |
| Por Daniel Cara | |
| 10. Sistema de Justiça e o ato infracional..... | 47 |
| Por Fabiana Botelho Zapata | |
| 11. O ECA e o direito à cultura..... | 52 |
| Por Aurea Satomi Fuziwara | |
| 12. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Gestão Democrática..... | 56 |
| Por Ângela Antunes | |
| 13. O ECA e a Educação Popular..... | 59 |
| Por Carlos Rodrigues Brandão | |
| 14. O ECA e o currículo da escola..... | 63 |
| Por Paulo Roberto Padilha | |

| | |
|---|-----|
| 15. Estamos desorientados, quanto mais as crianças..... | 66 |
| Por Ladislau Dowbor | |
| 16. O Poder Judiciário e o Sistema de Garantia de Direitos..... | 69 |
| Por Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos | |
| 17. O ECA e a relação com o cotidiano da escola pública..... | 74 |
| Por Lilian Lucia Felix de Sá e Michele Rodrigues | |
| 18. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a construção de espaços democráticos.... | 78 |
| Por João Clemente de Souza Neto | |
| 19. O ECA e a Educação Infantil: por uma Educação em Direitos Humanos e por uma Pedagogia da Infância..... | 82 |
| Por Roberta Stangherlim | |
| 20. ECA: direito à vida, à justiça e à paz na infância e na adolescência..... | 86 |
| Por Jason Ferreira Mafra | |
| 21. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA..... | 90 |
| Por Jason Ferreira Mafra | |
| 22. O ECA e a relação com a família..... | 93 |
| Por Antonia Marcia Araujo Guerra | |
| 23. O ECA e o Método Paulo Freire..... | 96 |
| Por Sonia Couto Souza Feitosa | |
| 24. O ECA e a Educação Ambiental..... | 99 |
| Por Sheila Ceccon | |
| 25. O ECA e a prevenção da violência doméstica..... | 102 |
| Por Juliana Fonseca de Oliveira Neri | |
| 26. O exercício da Leitura do Mundo como um direito da criança e do adolescente..... | 106 |
| Por Alcir de Souza Caria | |
| 27. ECA e Segurança Pública..... | 109 |
| Por André Feitosa Alcântara e Maria Gorete Marques de Jesus | |
| 28. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Ministério Público..... | 112 |
| Por Clilton Guimarães dos Santos | |
| 29. O ECA e as relações etnicorraciais..... | 121 |
| Por Carlos Machado | |
| 30. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o orçamento público..... | 124 |
| Por Célio Vanderlei Moraes | |

Apresentação

Saudar os 25 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde sua aprovação em 13 de julho de 1990, e lançar um apelo à sociedade, para que não aceite passivamente a desfiguração do ECA em relação aos princípios nele inscritos, que significam avanços na promoção, na garantia e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, são os objetivos que nos mobilizaram a nos dedicarmos a essa produção.

Com este compromisso, no mês de aniversário do ECA, o Instituto Paulo Freire (IPF) e o Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire (CEDHECA Paulo Freire), com o apoio das entidades que participam do Comitê Estadual dos Direitos Humanos de São Paulo farão circular nos seus espaços institucionais e nas redes sociais o e-book intitulado “Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)” construído a várias mãos, com reflexões, problematizações e provocações a respeito da lei e das políticas de atendimento a crianças e adolescentes – pontuando suas conquistas, avanços e retrocessos.

Os artigos foram elaborados por pesquisadores das diferentes áreas do conhecimento e militantes históricos do Movimento dos Direitos Humanos da criança e do adolescente.

Com esta produção pretende-se ampliar as reflexões sobre os direitos da criança e do adolescente e reinstalar um debate que desaqueceu no âmbito dos movimentos sociais e da sociedade civil, em geral e pela falta de investimento do Estado na participação popular.

Os artigos estão estruturados em textos curtos e refletem sobre:

A situação anterior da infância e da adolescência e o que modificou após o ECA.

Quais os princípios incorporados ao ECA que possuem caráter absolutamente inovador?

- As mudanças culturais que o ECA provocou ao longo de seus 25 anos de existência.
- Quantas e quais foram as alterações no ECA ao longo destes anos?
- Das conquistas inscritas no ECA, quais foram efetivamente implementadas e quais ainda não saíram do papel?

- Quais são as questões mais elogiadas e as mais criticadas no ECA?
- Como as políticas sociais incorporam o ECA em seu cotidiano?
- Como a política educacional incorporou o ECA como tema transversal?
- Como a mídia veicula mensagens que promovem os direitos da criança e do adolescente?

Com este e-book dos 25 anos do ECA, pretendemos contribuir com a luta histórica dos movimentos sociais e sindicais, e de pessoas que integram os órgãos de justiça, legislativo e judiciário, os quais tem compromisso com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e continuam na trincheira da defesa intransigente dos direitos humanos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

**Instituto Paulo Freire e Centro de Defesa de Direitos Humanos da
Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire**

1. Estatuto da Criança e do Adolescente, 25 anos de história

Por Francisca Rodrigues de Oliveira Pini

Chegamos aos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em face do movimento social e político trilhado no Brasil, desde a década de 1970, que buscava romper com a forma humilhante, vexatória e coisificada com a qual a infância e a adolescência eram tratadas.

Em 1988, no contexto ideopolítico, socioeconômico e cultural, é conquistado o Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da Constituição Federal. Esta Constituição traz vários avanços nos marcos da sociedade capitalista, de modo, particular, demarca uma ruptura com a situação irregular e um novo paradigma para a infância e adolescência, tendo em vista o reconhecimento destes como seres em condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com prioridade absoluta nas políticas sociais, sem distinção de etnia, condição socioeconômica e religiosa, orientação sexual e classe social e aponta como responsáveis pelo cuidado e proteção, com a infância e a adolescência, o Estado, a sociedade em geral, a família e a comunidade.

Podemos dizer que, do ponto de vista legal, no dia 13 de julho de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.069/90 – que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, houve a “ruptura” com o paradigma da “situação irregular” do Código de Menores de 1979, que concebia crianças e adolescentes como “objeto” da intervenção judicial. A centralidade desse paradigma estava contida no controle das crianças e dos adolescentes pobres que apresentassem, segundo a lógica do Estado e da sociedade, uma conduta que deveria ser “ajustada”. Para tanto, valia-se do Juiz de Menores, que representava a expressão máxima de juridicizar o problema social, sob a lógica do “bem-estar social do menor”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, de 13/07/1990, concretiza o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável avanço democrático, ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos das crianças e adolescentes, sendo elo entre a Constituição Federal (consubstanciadas no Artigo 227) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989. Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano;

a necessidade de especial respeito à sua condição de sujeito dos direitos, o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o dever do Estado, da Sociedade em geral, da comunidade e da família, reconhecerem sua condição peculiar de desenvolvimento, por isso, assegurarem todas as condições para o pleno desenvolvimento.

No processo histórico dos 25 anos foram muitas conquistas do ponto de vista da participação e do controle social: a criação nos três entes federativos, dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, com atribuição de formular, deliberar e avaliar às políticas sociais para a infância e adolescência, os fundos da criança e do adolescente, com gestão dos Conselhos, os conselhos tutelares, criados para zelar pela efetivação dos direitos, às conferências dos direitos da criança e do adolescente realizadas há cada dois anos para conferir, avaliar e propor ações de implementação do ECA. Um destaque para a participação infantojuvenil, que a partir de 1999, em alguns cantos do Brasil deram início às conferências lúdicas com a participação exclusiva de crianças e adolescentes, sendo neste mesmo ano, aprovada, na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma resolução para que as próximas conferências fossem precedidas das conferências lúdicas, de modo a assegurar a voz e a participação dos sujeitos prioritários do ECA.

Outro avanço foi a criação dos Fóruns dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas, como espaços de debates, de construção de agendas das políticas sociais e de posicionamento diante das diversas violações cometidas contra a infância e adolescência.

No âmbito das formulações legais foram criadas às orientações, planos e sistemas, tais como: Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, Plano de Enfrentamento a Exploração e Violência Sexual, diretrizes para as medidas socioeducativas de internação, relativas ao ato infracional, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças a

Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei nº 12.594/12, estes são apenas alguns exemplos dos muitos avanços que tivemos nesse processo de implementação.

Do ponto de vista cultural os avanços ainda são tímidos, pois a mudança de atitudes exige uma profunda revisão de valores, compreender que não é possível existir o novo sem abertura das velhas formas de fazer política, de interagir com a criança e com o adolescente sem impor sua posição de adulto. Percebê-los como sujeitos dos direitos é assegurar seu direito de participar, de opinar e construir coletivamente as regras, na família, na escola, nos grupos sociais que frequentam e nas políticas sociais que os atendem.

A mudança cultural demanda a construção de várias estratégias educativas e por isso, que no ano de 2007, foi criada a Lei nº 11525/2007, que institui a obrigatoriedade do conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo de ensino fundamental foi aprovada para que as escolas possam repensar seus planos de trabalhos anuais e planos de aulas, com base nos direitos humanos de criança e adolescente.

Aprender o conjunto de valores e princípios preconizados pelo ECA requer de nós olhar a realidade sob o foco de outras lentes; não se trata apenas de trocar os óculos, mas mudar a forma e o conteúdo do olhar.

Lugar de criança e adolescente é na praça, na escola, no parque, nos centros culturais e das juventudes, na comunidade, na família e NÃO na cadeia.

Francisca Pini é assistente social, mestre e doutora em Políticas Sociais e Movimentos Sociais pela PUC-SP. Sócio-fundadora do Cedheca Paulo Freire e militante dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes é filiada à ANDHEP. Atualmente é diretora pedagógica do Instituto Paulo Freire. Contato: franpini@paulofreire.org.

2. ECA - avanços e desafios

Por Moacir Gadotti

Marx dizia que ao ser aprovada uma lei, nascia atrasada em relação à realidade. Ela apenas consolidava algo que ficou para trás, pois a realidade continuava avançando. Uma lei não pode retroagir mudando o passado, mas ela pode mudar o futuro, gerar uma nova realidade. Assim aconteceu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA foi fruto de intensas articulações e resultado de muita luta da sociedade civil no contexto da redemocratização e da conquista de novos direitos no Brasil. Muitas foram as discussões que precederam a criação do ECA, sobretudo a partir de 1985, com a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e, depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de se constituírem como um sistema responsável pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com a nova Constituição estava superada a doutrina do Código de Menores que considerava crianças e adolescentes vivendo em “situação irregular” como “objetos” de intervenção dos adultos e do Estado, já que não eram considerados “sujeitos de direitos”.

Nesse sentido, o ECA pode ser considerado como uma das maiores conquistas da sociedade brasileira, tendo inspirado 16 países latino-americanos. Ele chamou a sociedade como um todo à responsabilidade e colocou definitivamente os direitos de crianças e adolescentes no centro da agenda pública, como “prioridade absoluta”.

Neste pequeno texto buscarei mostrar alguns antecedentes do ECA para sustentar que ele foi e continua sendo muito importante e atual na geração de uma nova realidade onde os direitos das crianças e dos adolescentes sejam plenamente respeitados.

Vou começar pelo relato de uma experiência pessoal. Em novembro de 1989 fiz um périplo pela Suíça, falando para jornalistas sobre a situação da infância no Brasil, a pedido da Misereor, uma organização da Igreja Católica da Alemanha para a cooperação e desenvolvimento, atuando na luta contra a pobreza na África, na Ásia e na América Latina há mais de 50 anos. Observei que o Brasil era a 8ª oitava economia do mundo mas era a 52ª na distribuição de renda e que a situação da infância resultava da falência das políticas

públicas na área social. O atendimento estatal era compensatório. Em contrapartida, existia um forte Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua exigindo um tratamento integral por meio de políticas sociais não compensatórias, tratando a criança e o adolescente a partir de seus direitos.

O conceito “menor” construído socialmente no século XX tratava a criança de forma preconceituosa e com distinção de classe social. Ao contrário, o ECA mostrou a infância sob o olhar digno e de respeito, a sua condição de pessoa, em situação peculiar de desenvolvimento. De objeto de direitos a criança passou a ser considerada sujeito de direitos. A mudança se traduziu também nas palavras: deixávamos de falar em “carentes”, “infratores”, “abandonados” e passávamos a falar de criança e adolescente, em situação de desproteção, ou adolescente autor de ato infracional.

No final da década de 1980 e início da década de 1990 vivíamos um momento muito propício para avanços no campo das políticas sociais com o envolvimento de universidades como a PUC de São Paulo ministrando cursos de formação sobre os direitos da criança e do adolescente. A “Pastoral da Criança” da CNBB produzia materiais e oferecia cursos de formação. Entre outros referenciais estavam Paulo Freire, Makarenko, Pistrak e Freinet. Na leitura do mundo entrava o tema da violência, da miséria, da convivência da política com os exterminadores e justiceiros contratados por comerciantes que não queriam “menores” perto de seus estabelecimentos.

A situação da infância era dramaticamente sentida pela população. Pais que haviam “perdido” filhos assassinados eram acolhidos pelos centros de defesa. Com esses pais analisávamos a perda deles e com as crianças, o direito de brincar na rua tão defendido pela companheira e professora Stela Graciani, do Núcleo de Trabalhos Comunitários da PUC-SP. O brinquedo é formativo e educativo. O brincar coletivo contribui com a sociabilidade da criança. Na prática buscávamos também o reconhecimento dos espaços livres fossem eles públicos ou privados.

E não se ficava só na discussão. Organizávamos festas para obter recursos para comprar gangorras, balanças, esquadrias metálicas etc. organizando o espaço para a brincadeira. E víamos nossas ideias se concretizando na prática. As crianças assumindo o seu espaço. Brincar é um dever

para a criança. Não é só um direito. Um dever para tornar-se um adulto completo. É a extensão do direito de aprender. Porque a criança aprende brincando. Ela brinca para construir sua identidade e construir os seus conhecimentos. O primeiro direito da criança é o direito a uma identidade própria. Brincar é coisa séria para uma criança.

Na Suíça apresentei os dados disponíveis na época sobre a situação da infância no Brasil. Tínhamos uma população de 138.500.429 (1987) e 58 milhões de crianças e adolescentes menores de 17 anos (42% desta população), uma população jovem. 70% desses jovens provinham de famílias com renda de $\frac{1}{2}$ a 5 salários mínimos. O salário mínimo correspondia, na época, a 35 dólares. Mostrei que havia uma relação direta entre nível socioeconômico e população jovem. O desrespeito aos direitos da criança tem a ver com a pobreza e a exclusão geradas pelo modelo econômico. A criança é apenas o elo mais frágil de uma situação social de injustiças.

Argumentei que a economia nacional ajustava-se para viabilizar saldos para o pagamento dos juros da dívida externa com a queda dos salários reais e acentuada queda também das verbas públicas para políticas sociais. Segundo dados do UNICEF da época, os países mais pobres do globo reduziram seus gastos per capita com saúde e educação em 50 e 25% respectivamente. O custo da dívida refletia-se de forma dramática na deterioração da qualidade de vida, das políticas sociais e dos serviços públicos essenciais à população.

É bom lembrar hoje que, naquele momento, 64,7% da população economicamente ocupada encontrava-se entre a miséria (até um salário mínimo) e a pobreza estrita (2 salários). Muitos hoje, mesmo os que foram beneficiados pelas políticas sociais recentes que tiraram da miséria e da fome milhões de brasileiros e brasileiras, precisam ser lembrados dos anos vividos sob o regime militar e os anos 80 que foram chamados de “década perdida”.

Com a promulgação do ECA, em 1990, foram criados os Conselhos tutelares e dos direitos da criança e do adolescente com participação do Estado e da Sociedade Civil, nos três níveis da federação. A assistência social, se transformou em política pública e ampliou as garantias dos direitos em várias áreas sociais.

Em 25 anos do ECA produzimos uma realidade melhor, embora ainda longe do ideal. Sim, avançamos, mas precisamos avançar mais nas políticas sociais e o ECA é responsável por muitos destes avanços. Nossa realidade é bem diferente de 1980, lembrando o grande número de crianças que dormiam nas ruas, sobreviviam de dinheiro recolhido dos passantes, vendendo serviços de guardadores de carros ou como vendedores ambulantes. Superamos a duras penas um período de repressão à crianças e adolescentes, com instituições socioeducativas que mais pareciam presídios e que estigmatizavam o “menor” como a FUNABEM, criada em 1974 pelo regime militar para “abrigo, tratamento e educação do menor abandonado e infrator”.

A CPI do Menor, realizada pela Câmara dos Deputados em 1976, revelou a existência de 13.542.508 “menores carentes”. O ECA é o responsável pela ruptura dos procedimentos e políticas repressivas contra à infância e a adolescência, do ponto de vista jurídico social.

A mudança cultural em relação ao ECA é maior desafio a ser superado, tendo em vista, que ele vem provocando a mudança de olhares, métodos e práticas com uma certa cultura arraigada na forma de encarar crianças e jovens na sociedade brasileira. Os avanços são perceptíveis não só na criação dos conselhos tutelares e dos direitos da criança e do adolescente, mas na expressiva redução da mortalidade infantil e no atendimento aos jovens em situação de abandono social. Devemos contabilizar como conquistas do ECA ainda: a ampliação do acesso à educação formal, a redução do trabalho infantil, a normatização do trabalho do aprendiz, o alojamento conjunto de recém-nascidos e suas mães, a regulamentação da execução das medidas socioeducativas, entre tantas outras conquistas.

Ao estimular a construção de oportunidades e de redução das desigualdades, o Estatuto da Criança e do Adolescente é mais um instrumento importante de transformação social, embora persistam ainda altos índices de violência, abusos, exploração sexual e mortes de crianças e jovens.

Isso mostra que o maior desafio de hoje em relação ao ECA é a sua própria implementação. Temos uma legislação avançada e uma prática ainda

muito precária. O ECA supõe um novo modelo de sociedade. Por isso sua efetiva implementação é tarefa muito complexa e encontra, ainda muitas resistências. Como dizia, na época, a Irmã Maria do Rosário, uma das redatoras do ECA, esse Estatuto é uma lei muito exigente, é um projeto para uma nova sociedade e seria estranho que a sociedade velha, que produz a criminalidade o aceitasse.

As políticas sociais são intersetoriais e transversais. Mexer com um direito humano é mexer com todos, dada a sua interdependência e indivisibilidade. A própria Constituição Federal de 1988 assim o determinou quando previu que a gestão do sistema de seguridade social fosse “integrada”, o que significa cooperação, parceria, ação conjunta, interação, participação, gestão compartilhada, trabalho integrado, enfim uma lógica colaborativa e cooperativa entre os entes federados, no planejamento, na implementação e na avaliação dessas políticas. Falta maior diálogo e articulação dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, responsável pela operacionalização e efetivação das políticas públicas para as crianças e os adolescentes de acordo com a Constituição de 1988.

Enfim, o ECA precisa ser mais conhecido, mais estudado, inclusive pelos próprios profissionais que trabalham em todas as áreas sociais, de modo especial, a mídia, que tem o papel de promover os direitos da criança e do adolescente, pois existe ainda muita rejeição a ele. Ao celebrarmos seus 25 anos podemos dizer que avançamos muito, temos muito a celebrar, mas a tarefa continua árdua não só para evitar retrocessos como para alcançarmos o patamar desejado na sua efetiva implementação.

Moacir Gadotti é presidente de honra do Instituto Paulo Freire e professor aposentado da Universidade de São Paulo. Contato: ipf@paulofreire.org.

3. O ECA e as populações em situação de rua

Por Maria Stela Santos Graciani

Os homens inventam o ideal para negarem o real.

Nietzsche

Os direitos fundamentais dos seres humanos, espalhados por toda América Latina, inclusive o Brasil, estão em crescentes processos de violação, negligência e abandono, quando se trata de crianças, adolescentes, mulheres, homens e famílias em situação de vulnerabilidades socioeconômicas, em condições desumanas, precárias da vida, são os denominados “Povo da Rua”, hoje definidos como “Pop rua” pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas dos cidadãos que habitam as cidades.

São seres que perambulam pelas ruas das cidades, sem roupas, sem possibilidades concretas para todos, apenas para alguns que se sujeitam aos albergues, onde o trabalho social é desumano, apesar de ter cama, comida, banho e algumas atividades que não engajam, nos hábitos, costumes, alegria deste povo itinerante e sem destino.

Sabemos que as razões são inúmeras quando se trata de pobreza, sem casa, sem afeto familiar, cujo álcool e outros ingredientes subtraem seu senso normal de existir. Infelizmente não tem formação escolar, societária e muito menos profissionalização, dentre outros aspectos.

Hoje já existem muitas iniciativas de Igrejas, ONGs e Associações que tem tentado bravamente propor alternativas de várias naturezas, mas o vício, nem sempre é fácil de ser debelado. No entanto, temos percebido que algumas situações têm mudado, em vez da violência indevida de alguns policiais, vem surgindo paulatinamente algumas iniciativas viáveis e engajadoras da parte deste povo abandonado.

Após a Constituição cidadã de 1988, inúmeras legislações nacionais surgiram, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que está proporcionando paulatinamente uma esperança consolidadora, para trazer experiências concretas para inúmeras crianças e adolescentes serem acolhidas numa nova proposta político-pedagógica que acolhe, acalenta e acima de tudo, forma com consciência crítica e cidadã, estes jovens que hoje protagonizam, se emancipam e descobrem uma nova forma de viver.

As novas e inusitadas políticas públicas contemporâneas estão tentando ouvir e abrir outras possibilidades com a população de rua, frente suas expectativas, realidade e seus sonhos, numa rede integradora de serviços.

Há necessidade, portanto, de que as políticas públicas nestas áreas de atendimento, seja de defesa, esperança e humanidade, nas questões de saúde, habitação, educação profissional, como ações civis públicas, com a efetiva participação cidadã.

Maria Stela Santos Graciani mestre em Ciências Sociais, doutora em Educação pela Universidade de São Paulo é professora do Núcleo de Trabalhos Comunitários – NTC–PUC-SP, professora titular da PUC-SP e membro do Conselho de Ensino e Pesquisa da PUC-SP.

4. O ECA e o Legislativo

Por Maria José Favarão

O Legislativo é considerado um dos três poderes responsáveis pela organização minimamente harmoniosa, respeitosa e justa dos seres em uma sociedade dividida em classes. Sua tarefa de elaborar e fiscalizar as leis exige o conhecimento de todas as variantes daquela sociedade e da prática constante da observação dos resultados da aplicação das mesmas leis. Assim, a razão de existir do Legislativo tem a dialética da estática e da dinâmica: efetivar a lei, atualizar a lei.

Vinte e cinco anos da vagarosa implantação dos 267 artigos do ECA decorridos face à dinâmica exigência dos direitos neles inscritos é o que sabidamente vivemos hoje no Brasil. Impossível afirmar que, em qualquer cidade brasileira tais artigos, ou tais direitos, tenham sido efetivamente implantados e respeitados: não temos educação de qualidade para todos, não temos esporte, cultura, lazer, não temos organismos públicos que deem conta de atender as demandas necessárias para que a lei saia do papel melhorando a vida das milhares de crianças e adolescentes. O Legislativo brasileiro não tem feito sua tarefa como é preciso.

É raro, em inúmeras casas legislativas, encontrarmos posições que considerem que os problemas que deram origem ao ECA ainda são consequências da não efetivação dos artigos nele inscritos. A tendência quase sempre é a de concluir que a razão primeira é a falta de segurança fugindo, assim, de identificar a ausência de um eficiente papel fiscalizador e acompanhador que busque assegurar o saneamento das causas do desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes. Se não, como justificar que legisladores queiram que acabem os problemas sociais que atingem tais crianças e adolescentes punindo-os e não os educandos? Se a elaboração da lei fosse seguida da cobrança constante de sua concretização aí sim poderiam saber se ela foi correta ou não.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente existe. Então, o que está faltando para o respeito aos direitos das crianças e adolescentes ser, de fato, uma realidade no Brasil? Não podemos nos queixar dos esforços para a elaboração da lei. É sua não concretização que produz o desrespeito, o que significa que o Estado vive na ilegalidade. Os agentes públicos do

Legislativo, que deveriam fiscalizá-lo para que esse mesmo Estado fosse o primeiro modelo a ser seguido, também agem nessa ilegalidade, pois não se trata de resolver o problema de uma ou outra criança, de um ou outro jovem. Trata-se de assegurar para todos indistintamente, e prioritariamente para os que menos usufruem dos avanços e conquistas sociais, os direitos estabelecidos.

Enquanto o Legislativo, assim como os outros poderes, não realizar suas tarefas, não exigir, e assegurar, que o ECA seja plenamente efetivado, que todos os direitos e deveres inscritos sejam respeitados, não há como avaliá-lo imparcialmente. Menos ainda quando se pretende retirar da infância e da adolescência suas características de fase de construção de identidade como sujeito histórico portador de direitos humanos.

Mazé Favarão é professora e atual vereadora pelo PT em Osasco, SP, integrante da Comissão Municipal da Verdade – Osasco. Contato: mazefavarao@osasco.sp.leg.br.

5. Os princípios do ECA e a superação da doutrina da situação irregular

Por Roberto da Silva

Em 514 anos de história do Brasil, a temática criança e adolescente foi objeto de diferentes interpretações filosóficas, doutrinárias e político-ideológicas. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas tiveram vigência no Brasil até 1916, data do primeiro Código Civil Brasileiro, parte dele ainda vigente. Não levamos em consideração a Constituição do Império, de 1824, e o Código Criminal do Império, de 1830. O Código Penal de 1890 antecede a Constituição Republicana de 1889. Todo este arcabouço jurídico teve forte influência do colonizador, ora com matizes portugueses ora franceses, mas sempre com distinções claras entre os direitos da nobreza e as obrigações da plebe, o que configurava a Doutrina do Direito Penal do Menor no que se refere à criança e ao adolescente.

O Código de Menores de 1927 vai significar passar toda a legislação menorista então existente pelo crivo da realidade brasileira, que é basicamente a realidade do Rio de Janeiro. A elite que vivia em torno do poder reagia às situações de abandono, violência e delinquência infantojuvenil e exigiu de Melo Matos, então o Juiz de Menores da época, providências no sentido de o Estado enfrentar o problema e assumir a responsabilidade pelos menores de idade. Aproveitando muito das ideias propagadas por Moncorvo Filho, o Código de Menores de 1927 vai substituir a Doutrina do Direito Penal do Menor, então vigente, pela Doutrina da Situação Irregular.

É do Rio de Janeiro, também, que vem a reação social que institucionaliza o modelo tutelar baseado na situação irregular e que vai constituir a marca do Regime Militar no tratamento da questão: sua regulação no âmbito da Lei de Segurança Nacional e a criação do modelo Funabem/Febem. A mudança mais substancial é o abandono dos referenciais europeus e a adesão ao modelo americano, especialmente pelo contexto da Guerra Fria e dos Acordos MEC/Usaid.

A crítica aos modelos adotados e vigentes no Brasil foi a marca do Movimento Nacional Constituinte, que resultou na redação do Artigo 207 da Constituição Federal e sua posterior regulamentação, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

Na Constituição de 1988 e no ECA, é possível identificar a origem e a historicidade de conceitos e princípios como prioridade absoluta, pessoa

em fase peculiar de desenvolvimento e proteção integral, todos originários do contexto internacional: a originalidade brasileira transparece, sobretudo, na superação de matrizes doutrinárias que usam critérios de discernimento ebiopsicológico para definir a inimputabilidade penal da pessoa menor de 18 anos de idade. Adotar a inimputabilidade absoluta até os 12 anos de idade, as medidas socioeducativas dos 12 aos 18 de acordo com a capacidade do adolescente e poder estendê-la até aos 21 anos de idade, em casos excepcionais, representa a construção de conceito misto, claramente definido como a melhor opção política da sociedade brasileira para, simultaneamente, resgatar a imensa dívida histórica do país para com suas crianças e adolescentes, responsabilizar o Estado e a sociedade pela promoção, garantia e defesa de seus direitos, controlar a sanha punitiva dos juízes, que ainda são de menores, instituir instâncias consultivas e deliberativas sobre as políticas públicas e responsabilizar o adolescente com abordagens predominantemente educativas sem omitir o caráter sancionatório da medida socioeducativa.

Quem quiser defender alterações no ECA, especialmente em relação à inimputabilidade e às medidas socioeducativas, precisa ter em mente se quer voltar a uma situação de neocolonialismo doutrinário, jurídico e legislativo ou se quer valorizar e defender uma construção epistemológica, teórica e metodológica genuinamente brasileira que ainda não foi suficientemente testada no sentido de comprovação da sua eficácia. Salvar o ECA, mesmo com seu duplo sentido, significa também saudar a autonomia intelectual do povo brasileiro como um gesto de “libertação” em relação à dominação cultural estrangeira.

Roberto da Silva é professor da Faculdade de Educação da USP, onde coordena o GEPÊPrivação (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação da Liberdade). Contato: kalil@usp.br.

6. A Educação Superior e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Por José Eustáquio Romão

1. Introdução

Duas reflexões são necessárias, antes de qualquer outra consideração sobre as possíveis relações entre a Educação Superior e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em primeiro lugar, ao se consultar o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que se ressalta à primeira vista é a quantidade de revisões, por meio de outros dispositivos legais, que a emendaram ao longo dos anos. O texto original foi, portanto, profundamente alterado, por iniciativa de diversos legisladores. Desse modo, a não ser por consulta ao texto compilado, tem-se muita dificuldade para localizar o que está e o que não está mais em vigor, já que esta constatação implica consultar muitos outros dispositivos legais. Contudo, o Título III, que trata da “Prática do Ato Infracional” e seu Capítulo I, que normatiza as “Disposições Gerais” deste mesmo tema, permaneceu intocado, não sofrendo qualquer alteração, nem de revisão de redação, nem de emenda. E é aí que se encontra a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos de idade (art. 104). Ou seja, desde sua criação, há 34 anos, exprimindo a expressiva maioria do pensamento legislativo nacional, certamente representando os interesses dos mais variados extratos da sociedade brasileira, ao longo de quase duas décadas e meia, os legisladores não apresentaram qualquer dúvida sobre a idade mínima a ser sujeita à imputabilidade penal.

Vejamos o texto da própria norma:

Título III
Da Prática de Ato Infracional
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

E é bom não desconhecer (nem esquecer), que todas as iniciativas previstas no art. 101 são de caráter educacional ou de proteção:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98¹, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar
- IX - colocação em família substituta.

Em segundo lugar, como era de se esperar, o texto não faz qualquer menção ao ensino superior, porque quando trata dos direitos à educação, trata apenas dos graus alcançáveis pelas crianças e pelos adolescentes. Em apenas um artigo, poder-se-ia aventar uma menção expressa a esse grau de ensino:

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

¹ O art. 98 da Lei n. 8.690/1990, prevê as medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, por omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta.

Em suma, a relação que teria o ensino superior com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos explícitos da lei, seria a pesquisa sobre os componentes do Ensino Fundamental obrigatório, do qual, as crianças e os adolescentes das classes oprimidas da população são, em geral excluídos, para não dizer expulsos. Em que pese a importância dessa pesquisa voltada para a formatação de um grau da Educação Básica que respeite a diversidade social dessas crianças e adolescentes, certamente as responsabilidades da educação superior com as ameaças que pairam sobre a descaracterização do ECA, especialmente no que diz respeito à idade mínima da imputabilidade penal, são muito maiores.

2. A “Filosofia do Tapete”

As sociedades rigidamente hierarquizadas em classes sociais, especialmente as mais iníquas, ou seja, aquelas cujas elites teimam em manter um processo de acumulação e concentração de riqueza que preserva e aprofunda diferenças abissais de renda, em geral desenvolvem a “filosofia da avestruz”: enfiar a cabeça em um buraco, ou melhor, enfiar a cabeça nos meios de comunicação de massa, especialmente na televisão, que elas mesmas sustentam financeiramente, para não enxergar a terra arrasada provocada por suas razias econômico-financeiras. Quando não é possível desconhecer os efeitos da devastação, porque as vítimas começam a bater em sua porta, seja pela humilhação da esmola, seja pela violência, desenvolvem a “filosofia do tapete”, isto é, põem debaixo do tapete as causas das mazelas sociais, passando a inventar fatores individuais para explicar os males da sociedade, em geral debitados à conta dos próprios(as) oprimidos(as).

No fundo, a velha e tradicional categoria explicativa de tudo para as elites brasileiras volta à tona: o individualismo. Frontispício e substrato de todo o sistema simbólico burguês, o individualismo está na base de qualquer compreensão e explicação de tudo que se passa neste mundo e no universo. Com base nessa categoria gnosiológica e epistemológica, a explicação para o motor da prática do ato infracional e da contração legal, por parte das crianças e dos adolescentes, deve ser buscada nos próprios infratores, na sua pessoal tendência para o crime, na sua personalidade distorcida, na sua irresponsabilidade em não estar na escola etc. E, quando, no mínimo, admitem as determinações dos loci sociais de que são egressos, debitam nas contas individuais dos

pais e dos ascendentes a culpa por estarem vivendo em favelas ou comunidades congêneres. Em suma, nenhuma responsabilidade da injusta e nefasta estrutura econômica – a principal responsável pelo esgarçamento do tecido social.

3. Os Argumentos da Civilização

Após mais de 500 anos de sucesso, como “sistema mundial moderno”, para usar a expressão tão cara a Immanuel Wallerstein (s/d, 2003) construiu a chamada “Civilização Ocidental Moderna” e sob a modernidade escondeu a colonialidade, ou seja, toda a rapinagem que exerceu nos chamados “impérios coloniais”, deixando às suas populações, inclusive, um legado simbólico que sobrevive à dominação política e econômica e em cujo repertório está a introjeção da culpa pelo próprio “atraso civilizatório”.

As elites coloniais, que foram cúmplices – mais do que cumplicidade, agiram como verdadeiros comparsas daquela exploração predatória e, por isso, dela tiraram todas as vantagens marginais, transformando-se em lumpen burguesia, quando da saída das elites metropolitanas –, legaram a seus sucessores a “teoria do herói”² do “processo civilizatório”, isto é, do sujeito elitista individual construtor da cultura, do refinamento e da civilização. Na verdade, todo este processo ideológico, eclipsou o ator³ coletivo da criação cultural e a vantagem epistemológica dos dominados, que são os verdadeiros construtores da sociedade que hoje temos, a despeito de sua exploração brutal no passado.

4. Sumaríssimas Conclusões

Quando a exploração é extremamente selvagem, como é a que ocorreu (e ocorre) na periferia do Capitalismo Globalizado, as formas de resistência podem tomar configurações proporcionais à irracionalidade da violência praticada pelas elites. Manifestando-se sob a forma de contravenção sem referências sociais.

Eric Hobsbawm, em *os Rebeldes primitivos* (1978), estabeleceu uma tipologia das resistências, classificando como “rebeldia primitiva” os movimentos sociais que aponta-

² Thomas Carlyle (1795-1881) foi o grande representante desta Teoria da História, que vê o indivíduo excepcional como sujeito da história. Frases a ele atribuídas, como “A história é a essência das biografias” e “Por cada cem homens capazes de a adversidade, há apenas um capaz de suportar a prosperidade” colocam-no como um expoente da historiografia romântica, cuja maior expressão foi sua obra *História da Revolução Francesa* (1962).

³ Preferimos o termo “ator”, que se relaciona com ação, em lugar de “sujeito”, que também pode referir-se à submissão, à sujeição.

riam para a mudança social, mesmo que inconscientemente, por parte de seus protagonistas, exprimindo-se mais como um grito de desespero, do que como um projeto de uma sociedade nova. Neste caso, não se confundiriam com o “crime comum”. As ambíguas e tênues fronteiras estabelecidas pelo historiador egípcio-britânico entre as formas de contravenção legal, ainda que muito sugestivas e generosas para com movimentos como o Cangaço brasileiro, não dão conta da rebeldia juvenil que explode nas grandes cidades da periferia do Capitalismo no mundo contemporâneo. É “crime comum” e, deste modo, sujeito à ação repressora? Ou é um grito de desespero em uma sociedade perversamente injusta e que, também, aponta para uma necessária transformação social, mesmo que seus protagonistas não apresentem o no projeto de sociedade?

Quando a violência do outro está mais distante de nós, no tempo ou no espaço, tendemos aceitá-la expressão de um movimento carregado de significado político-social; quando ela explode perto de nós, classificamo-la simplesmente como “crime comum”, debitando a culpa dos atos praticados à conta da mera alienação do protagonista.

Por último, mas não menos importante, um dos papéis da Educação Superior seja o de identificar, estudar e disseminar as causas, os nexos mais profundos da violência urbana, no sentido de desmoralizar qualquer interpretação individualista que a atribui a meros desvios de conduta de crianças e adolescentes que a praticam e que, portanto, querem baixar a idade mínima para a imputabilidade penal. Muitas vezes, lançam mão de exemplos de outras sociedades “mais civilizadas”, “mais adiantadas”, como é o caso do Reino Unido e dos Estados Unidos, que têm levado às barras dos tribunais crianças na mais tenra infância.

Essa insensibilidade inerente ao direito anglo-saxônico é próprio de formações sociais que desenvolveram, ao longo de seu “processo civilizatório”, a cultura da guerra e da violência, não percebendo que essa selvageria, ou essa barbárie, supera, imensamente, a violência das sociedades que eles classificaram como “selvagens” ou “bárbaras”. Porém, isso tem de ser demonstrado pela pesquisa histórico-social. E somente esta pesquisa, realizada em nível superior e no campo das ciências sociais, conseguirá desmistificar a “superioridade civilizatória” de tais sociedades que, no campo do direito penal, não podem servir de modelo para quem quer que seja.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de abril de julho de 1990*. Brasília: Senado Federal, 1990.

CARLYLE, Thomas. *Historia da Revolução Francesa*. 3. ed., Trad. Antônio Ruas, São Paulo: Melhoramentos, 1962.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O sistema mundial moderno: A agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI*. Trad. Carlos Leite, Fátima Martins e Joel de Lisboa, Porto: Afrontamento, s/d. (v. 1).

_____. *O sistema mundial moderno: O mercantilismo e a consolidação da economia-mundo europeia*. Tradução. Carlos Leite, Fátima Martins e Joel de Lisboa, Porto: Afrontamento, s/d. (v. II).

_____. *Utopística ou as decisões históricas do século vinte e um*. Petrópolis RJ: Vozes, 2003.

José Eustáquio Romão é professor e diretor do Programa de Doutorado e Mestrado em Educação da Universidade Nove de Julho (Uninove); membro do Conselho Nacional de Educação e diretor-fundador do Instituto Paulo Freire.

7. ECA e o Sistema de Justiça

*Por André Feitosa Alcântara
e Maria Gorete Marques de Jesus*

No atual sistema jurídico brasileiro, a Justiça especializada na Infância e Juventude aponta para importantes alterações no Sistema de Justiça, focando-se nas demandas sociais. Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do direito ao acesso à justiça foi estimulada a criação e regulamentação do papel dos atores que compõe o referido sistema.

Na legislação atual desse sistema está prevista a forma como acessá-lo, o papel da autoridade judicial, dos auxiliares da justiça, do promotor de justiça, da defensoria pública ou do advogado, dos responsáveis, técnicos, e da criança e do adolescente. As disposições do ECA para o acesso à justiça visam dar eficácia aos direitos da criança e do adolescente, socorrendo-se do Poder Judiciário para buscar resolver na vida real aquilo que está garantido nas normas abstratas, ou seja, os atores do Sistema de Justiça são chamados para garantir a aplicação da lei no caso concreto em prol da criança e do adolescente.

Mas a incompletude institucional torna o Sistema de Justiça imperfeito. Nem sequer o valor e a credibilidade depositados nele são capazes de torna-lo impecável diante dos ditames do ECA. De fato, as decisões judiciais não deixam as pessoas felizes do dia pra noite, mas toda atividade judicial pode indicar novos caminhos para o respeito da criança e do adolescente. Antes ou depois de uma sentença deve-se executar uma série de ações por todos os atores responsáveis pela efetivação dos direitos, conforme manda a Constituição da República: pela família, pelo Estado e todos os seus agentes e pela sociedade. Assim, tanto para apresentar a realidade da criança quanto para transformá-la, o juiz, o promotor, a defensoria pública e os advogados necessitam dos braços e dos olhos de outros profissionais atuantes diretamente ou indiretamente na vida da criança ou do adolescente.

Por isso, encontraremos no ECA o dever e a forma da participação de diversos profissionais, atuando em torno da criança e do adolescente, especialmente na aplicação de medidas de proteção, perda e suspensão do poder familiar, colocação em família substituta, adoção, apuração de ato

infracional e execução de medida socioeducativa, apuração de irregularidades em entidades de atendimento, infrações administrativas contra a proteção, recursos, enfim, toda forma de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente.

Ademais, há desafios na efetivação do direito ao acesso à justiça diante das limitações desse sistema. Entre eles podemos apontar para a atuação articulada e dialogada dos atores, a sobreposição do conjunto de seus valores e crenças individuais em relação a multiculturalidade presente na nossa realidade cultural urbana, a aplicação das normas em um contexto de desigualdades histórico-culturais, o uso político para fins eleitorais dos serviços públicos destinados a infância e juventude, e a execução de políticas públicas permanentes e participativas.

Enfim, o microsistema da justiça especializada na infância e juventude previsto no ECA aponta para um novo modelo de executar as ações do Poder Judiciário para além das diretrizes tradicionais do direito romano-germânico historicamente voltada para defender o interesse de uma classe: o burguês. Com 25 anos de existência, o ECA continua trazendo pretensões inovadoras e revolucionárias para o (in)diferente Sistema de Justiça.

André Feitosa Alcântara é advogado e especialista em Direitos Humanos e Direito Público. Contato: afalcantara1984@gmail.com.

Maria Gorete Marques de Jesus é pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Contato: gorete.marques@gmail.com.

8. ECA, consumismo e publicidade infantil

Por Eduardo Bittar

A publicidade infantil é um tema que tem provocado enormes debates no cenário contemporâneo, opondo, de um lado, entidades defensoras dos direitos da criança e do adolescente e, de outro lado, a lógica do mercado de produtos e serviços, cuja expansão apenas reforça o caráter consumista da sociedade contemporânea. A socialização por meio das mercadorias limita o horizonte de formação humana, drena esforços sociais excessivos ao campo das trocas materiais e condiciona toda a dinâmica da troca social à dimensão dos interesses imediatos, mediados pelas coisas. O saldo deste tipo de experiência é a produção de *sociedades desumanizadas e mercadorizadas*. Diante da importância da questão, e não por outro motivo, o tema se tornou objeto da dissertação do ENEM 2014: “Publicidade infantil em questão no Brasil”.

Para enxergar a questão do ponto de vista jurídico, é necessário afirmar que o direito consagra valores, limita poderes, circunscreve o exercício de liberdades, e é esta a sua tarefa regulatória em sociedade. Então, quando o tema é o dos direitos da criança e do adolescente, no plano do direito constitucional, deve-se de pronto invocar a generosa redação do artigo 227 CF88, que ao mencionar criança, adolescente e jovem, imediatamente a eles associa os termos *vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade*, entre outros.

É por estes termos que crianças, adolescentes e jovens devem estar ladeados, e não apenas por coisas!

Ao descermos em direção à ordem legal diretamente vinculada ao tema, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o artigo 3º é preciso:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Invoque-se, também, outro dispositivo importante do mesmo diploma legal, o artigo 71, onde se pode ler: *“A criança e o adolescente tem direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”*.

Não bastasse isso, no âmbito da prevenção especial, o ECA tomou o cuidado de identificar, no art. 76, o que segue: *“As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”*.

Um passo adiante, e quando averiguamos, em caráter complementar, o que a lei de consumo – o Código de Defesa do Consumidor –, dispõe a respeito do tema, então, a questão fica ainda mais clara, pois o CDC trata da dimensão do consumo consciente e da publicidade abusiva.

A questão do consumo consciente e da melhoria do mercado de consumo é de fundamental importância, para que se evitem problemas de inúmeras ordens, que vão desde o desentendimento entre fornecedores e consumidores, até questões ligadas ao desperdício e à produção excessiva de lixo, até a mais contemporânea questão do superendividamento, sabendo-se que estes são desafios que pertencem à tarefa do Código de Defesa do Consumidor – CDC fomentar, e isto desde o seu nascimento.

Mas, essa é só uma parte dos esforços, diante da relação entre consumo, consumismo e publicidade.

O que mais nos concerne é o fato da lei especializada em consumo no país afirmar enquanto **direito básico do consumidor**, em seu art. 6º., o que segue: *“São direitos básicos do consumidor: (...) IV. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”*.

Não bastasse isso, o CDC proíbe a *publicidade enganosa ou abusiva*. Para que não reste nenhum tipo de dúvida, no que concerne especialmente ao sentido vago desta expressão “publicidade enganosa ou abusiva”, em função de sua indeterminação e vagueza, o legislador cuidou de descrever, em capítulo mais adiante do diploma legal, em seu art. 37, parágrafo 2º., os sentidos legalmente coibidos:

É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Daí decorre a consideração direta de que a publicidade dirigida ao público infantil, especialmente considerada a primeira infância, é abusiva, na medida em que os produtos passam a escopar uma faixa etária do desenvolvimento humano, de um lado, propícia à vinculação dos gostos e desejos às marcas e aos produtos, e, portanto, à fidelização do futuro consumidor, e, de outro lado, a pessoa em idade que exige máxima atenção e cuidados, seja da família, seja da sociedade.

Por último, para sanar eventuais dúvidas que poderiam existir a respeito da questão, adveio a **Resolução n. 163, de 13 de março de 2014** do Conanda (*Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente*, ligado à Secretaria de Direitos Humanos, e criado pela Lei n 8.242/ 91), que dispõe sobre a *abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente*, cujo maior desafio atual parece ser o de ser implementada, em face dos poderes e interesses em jogo na relação de forças com o mercado. Em especial, em seu art. 2º., prevê-se:

Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos: I. linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; II. trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; III. representação de criança; IV. pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V. personagens ou apresentadores infantis; VI. Desenho animado ou de animação; VII. bonecos ou similares; VIII. promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; IX. promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Pelo que se vê, o problema atual não está no nível da legislação, mas de sua eficácia concreta. Há fartos fundamentos normativos para exigir condutas, interpelar entidades, coibir práticas e estimular boas iniciativas. A questão não parece ser tão jurídica, quanto econômica, e diante deste desafio, resta a tarefa de se utilizar do direito como mecanismo de limitação dos excessos promovidos pelo mercado. A preocupação com o tema deve ocupar e direcionar a construção de agendas de luta, de organização e de mobilização dos atores relevantes, que atuam nesta pauta com larga experiência, como o Instituto Alana, acionar entidades de proteção ao consumidor, o PROCON, promover campanhas, fazer valer direitos consagrados na legislação, acionar o Ministério Público, a Defensoria Pública e o CONAR, em casos específicos.

Eduardo Bittar é professor e coordenador de educação em direitos humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo.

9. Um diálogo entre o ECA e o PNE

Por Daniel Cara

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma das legislações mais importantes e mais vitoriosas do país, embora o enorme esforço de alguns em tentar desconsiderá-lo ou, até mesmo, combatê-lo.

Passados 25 anos de sua existência, com base neste marco legal – ou por políticas públicas referenciadas ou inspiradas por ele –, é inegável que o Brasil foi capaz de garantir melhores condições de vida para suas crianças e adolescentes. Contudo, ainda estamos distantes de consagrar o direito à plena infância e adolescência.

Frente a este hiato entre o que está inscrito no marco legal e a realidade, chama a atenção a incapacidade do país em universalizar o direito à educação.

Até 2016, a Emenda à Constituição 59/2009 determina que todos os brasileiros de 4 a 17 anos devem estar matriculados em pré-escolas (crianças de 4 a 5/6 anos) e escolas (crianças e adolescentes de 6 a 17 anos). Para tanto, é preciso criar mais de 2,5 milhões de matrículas.

Aprovado após intenso debate e extensa tramitação, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 determina metas e estratégias com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade. Entre tantas agendas e desafios, ele destaca a necessidade de realizar a busca ativa das crianças e adolescentes que estão fora da escola, determina estratégias para garantir equipamentos de qualidade, demanda a expansão da educação em tempo integral, além de estabelecer caminhos para a gestão democrática.

O ECA e o PNE se complementam, porém é preciso cobrar dos governantes sua implementação adequada, além de criar uma cultura de participação capaz de fazer com que a sociedade exija o cumprimento integral de ambas as leis.

A ideia geral é que toda a criança e todo adolescente tem o direito de estudar em uma escola digna, que promova a aprendizagem. Para isso, é preciso ter professores bem remunerados, com política de carreira e formação continuada. O número de alunos por turma deve ser adequado. Além disso, os equipamentos educacionais devem ter brinquedoteca, biblioteca, laboratórios de ciências, laboratórios de informática, quadra poliesportiva coberta e espaço para convivência dos alunos.

No caso do PNE, para garantir isso, foi aprovado o CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial). O CAQi é um mecanismo criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação para viabilizar o financiamento justo da educação e garantir o direito das crianças de aprenderem e dos educadores de ensinarem.

O princípio é que não basta matricular a criança e o adolescente, é preciso garantir uma escola capaz de promover em integralidade a infância e a adolescência.

Daniel Cara, 37 anos é doutorando em Educação (USP) e mestre em Ciência Política (USP). É coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e membro do Fórum Nacional de Educação.

10. Sistema de justiça e o ato infracional

Por Fabiana Botelho Zapata

Decorrrência da mobilização que ensejou a previsão de garantias na Constituição Federal e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo a doutrina da proteção integral na área da infância e adolescência no Brasil, o Sistema de Garantia de Direitos consolidou-se por meio da Resolução 116, do ano de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tal Sistema foi pensado com a finalidade de efetivar a articulação entre o Estado, famílias e sociedade civil e, com isso, sustentar as modificações legislativas do país, consolidando princípios, garantias e direitos em favor da formação salutar de crianças e adolescentes, cada qual com sua responsabilidade para com o futuro do país. Nesse sentido de tornar-se sustentáculo, o Sistema de Garantias foi organizado em três eixos: o de defesa, promoção e controle. Neste primeiro eixo encontram-se os órgãos integrantes do Sistema de Justiça, acionados, na maioria das vezes, quando a articulação entre os outros dois eixos que não o de defesa, não conseguiu impedir a violação concreta de um direito.

A localização do Sistema de Justiça dentro do Sistema de Garantia de Direitos faz-se necessária para o entendimento de sua atuação no campo infracional, pois, em momento algum, essa função de garantidor deve estar dissociada das responsabilidades dos órgãos que o compõe para com a sustentação da normativa trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia integram o Sistema de Justiça e são esses atores que, no campo infracional, atuam nos procedimentos de apuração de infrações praticadas por adolescente, bem como nos procedimentos de acompanhamento de execução das medidas socioeducativas impostas. Comum que, nesta lida judiciária diária, todos se esqueçam de seu papel maior de membro do Sistema de Garantia de Direitos, de asseguradores de políticas e programas que garantam a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Infelizmente, é mais comum verificarmos maior mobilização estatal, institucional e social – quando o assunto é a promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e, portanto,

tratadas na esfera cível judiciária – que em relação à área infracional, competente pela apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes e pelo acompanhamento das medidas socioeducativas. Ao contrário, no campo infracional não se tem a visão de que, na realidade, o estágio da infração é o retrato de nosso insucesso dentro do eixo da defesa.

Muito já se discutiu a respeito da responsabilização no âmbito da adolescência e não se pode negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído formalmente pela Lei nº 12.594/12, já reconheceu o caráter duplice da medida socioeducativa, de repressão e socioeducação. Esta última, tão criticada pelo senso comum, na realidade, retrata-se, muitas vezes, em um discurso vazio, ocultando um verdadeiro sistema repressivo no tratamento do adolescente em conflito com a lei que ainda persiste. Porém, esses fatos são desconhecidos pela maioria, que insiste em pregar ações ainda mais recrudescedoras, gritando pela falência do ECA.

Olvida-se que a responsabilização é pedagógica por sua natureza. Há que se saber que se tornando sujeitos tem-se direitos e deveres, que existe uma relação de reciprocidade entre uns e outros apesar, de muitas vezes, não ser esse o comportamento do homem médio na sociedade atual. Quando um adolescente responde pela prática de um ato infracional, tal resposta lhe causa impacto pedagógico-social, desde que, certamente, a ele tenha sido assegurado o pleno conhecimento da acusação e as garantias materiais e processuais que lhe são inerentes. E como dizer que essas garantias estão presentes se nem mesmo as Defensorias Públicas estão suficientemente aparelhadas para o seu mister e ainda considerando que a maior parte desses adolescentes são usuários de seus serviços?

Processado o adolescente e aplicada a medida socioeducativa, esse passa a responder a duas ordens de exigência: a uma reação punitiva da sociedade, através do Estado-Juiz e a um sistema pensado para lhe trazer benefícios enquanto pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Ao contrário do que muitos pensam, não é um sistema de benesses ao adolescente que praticou ato infracional, justamente o que diferencia a medida

socioeducativa da pena imposta ao adulto, mas o ideal de lhe oferecer uma pedagogia voltada à formação da pessoa e do cidadão e colocá-lo, não em contato com o seu passado, mas de forma responsável, com o seu presente e futuro.

E é nesse sentido que o Sistema de Justiça, precipuamente como membro integrante do Sistema de Garantia de Direitos, deve agir não se deixando envolver pelo fatalismo obscurantista em evidência na atualidade – fazendo crer na existência de um gene do crime, de marginalidade social. Ao contrário, trabalhando no auxílio efetivo e na criação de oportunidades àqueles que, como qualquer ser humano, nascem com tendências construtivas.

Não há como deixar de ressaltar que a pretensão da socioeducação prevista para o sistema infracional é a de suprir deficiências familiares e sociais, não as confirmando como causadoras de exclusão e, para isso, necessário que se possibilite o real trabalho pedagógico na medida socioeducativa, antes de qualquer debate sobre alteração legislativa sobre o tempo de privação de liberdade ou mesmo pela redução da maioria penal.

Muito há ainda que se ousar. Ou melhor, que simplesmente se efetivar. Os atores do Sistema de Justiça, por muitas vezes, afogados em questões processuais, deixam de se envolver em questões ligadas às políticas públicas, planos e programas de atendimento, tão importantes para o atendimento das demandas sempre complexas presentes nessa área de atuação, bem como relacionadas ao acompanhamento efetivo do sistema socioeducativo do país.

Não se defende aqui a inversão dos Poderes, no caso, o Poder Judiciário realizando a atribuição do Poder Executivo. Ao contrário, muitas vezes essa interferência e inversão de papéis pode ser desastrosa. Contudo, o Estatuto precisa ser efetivado! Contamos, agora, com importantes instrumentos trazidos pela Lei nº 12.594/12, especialmente no tocante à obrigatoriedade de elaboração dos planos decenais do sistema socioeducativo nas esferas federal, estadual e municipal. Esses planos, bem construídos, com participação social e daqueles para quem é dirigido, tornar-se-ão importantes

documentos para a exigência de uma política séria, de atendimento qualificado e de efetivação de direitos humanos.

Será por meio da concretização desses Planos que se alçará o sistema socioeducativo no mesmo patamar que outras políticas públicas, trazendo com isso todas as implicações públicas, políticas e orçamentárias. Imprescindível, entretanto, que os órgãos fiscalizadores do Sistema de Justiça ajam em acompanhamento contínuo, de mãos dadas com os adolescentes, suas famílias e, principalmente, com a sociedade civil, precursora de tantas conquistas históricas.

Arregacemos, portanto, as mangas e vamos investir no ECA e no sistema de responsabilização hoje vigente no país, após 25 anos de sua regulamentação. Que essa seja uma lição para a nossa omissão e a saída para evitar-se o retrocesso.

Fabiana Botelho Zapata é defensora pública do Estado de São Paulo; mestre em adolescente em conflito com a lei e membro do Comitê Municipal para Elaboração do Plano Decenal Socioeducativo para a cidade de São Paulo.

11. O ECA e o direito à cultura

Por Aurea Satomi Fuziwara

Podemos tratar sobre o ECA e o direito à cultura por vários ângulos. Privilegiarei aqui a reflexão considerando a Cultura enquanto modo de vida e transmissão intergeracional e a sua condição de legado da e para a humanidade. Esta concepção nos provoca a problematizar as contradições a serem enfrentadas visando valorizar o acúmulo sobre os direitos da criança e do adolescente.

Perpassam ações de identificação, afirmação, valorização, preservação, promoção culturais, que não podem ser feitas sem a articulação com as demais políticas. Esta concepção está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que completará 25 anos em 2015.

Dentre as várias dimensões inovadoras no ECA, a participação da criança e do adolescente é um elemento chave. Decorrente deste fundamento, previsto na Constituição Federal de 1988, exige-se que novas posturas sejam desencadeadas cotidianamente.

No âmbito dos deveres do Estado, da sociedade e da família, pensemos o papel de uma Política para a Cultura, partindo do reconhecimento das raízes do povo brasileiro, a partir dos povos indígenas, com as marcas dos negros escravizados e dos imigrantes de várias nacionalidades... As marcas autoritárias de origem, de massacre a partir da invasão deste território hoje chamado Brasil, estão presentes no cotidiano da sociedade.

O papel da cultura, dentro da perspectiva do ECA pode ser o de disseminar os vários pontos de vista existentes na sociedade, mas consideramos fundamental que possam ser socializadas as visões a partir da classe trabalhadora. Este movimento de recuperar a história do povo, desde baixo, ao mesmo tempo que busca disseminar os conhecimentos produzidos academicamente, é tarefa de todos. Todas as áreas, inclusive da cultura, podem e devem realizar este amplo movimento que cotidianamente afirme a condição de sujeito e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Portanto, todas as políticas podem contribuir para as mudanças, incorporando as ações culturais ou realizando planos articulados de serviços para a população. O ECA nos ilumina para pensarmos um projeto cultural de uma sociedade promotora dos Direitos Humanos da Criança e do

Adolescente, onde as políticas como Educação, Transporte, Meio Ambiente etc. possam dialogar e articular ações. Temos avançado na produção de mapas socioterritorializados, identificando-se a vida e a demanda real em cada região. A Cultura pode potencializar o reconhecimento e a valorização das experiências locais, disseminando e promovendo a ampliação da nossa percepção sobre a realidade e as urgências para uma sociabilidade que nos humanize.

Temos importantes intervenções culturais no meio urbano, principalmente nas grandes cidades. Porém, a Política Cultural no Brasil ainda continua dirigida pela lógica de financiamento privado, ou seja, dos interesses do mercado. A história nos mostra que todos os países democráticos reivindicaram o caráter público desta política (HOBBSAWM, 2013). Este é o grande nó: a relação entre política (Estado) e mercado, sendo que este é o condutor das decisões sobre o que vai ser “financiado”. Daí a relevância de termos um debate público sobre a forma de financiamento das atividades artísticas no Brasil, enfrentando a lógica do mercado ditar onde o Estado deve investir o orçamento público! Não é um “mero” debate sobre financiamento: a Cultura ao ser dirigida pelo mercado não define apenas a produção e fruição dos bens culturais, mas determina o que será produzido pela sociedade, gerando novas mercadorias. Esse processo produtivo se evidencia no consumo, na alimentação das famílias, na moda, na organização das escolas, nos brinquedos etc. Nosso desafio é de desmistificar esta produção, posto que define subjetividades e nosso modo de vida.

Os trabalhadores da arte, por sua vez, têm sido sujeitos importantes na história, protagonizando grandes momentos de luta pela liberdade, podendo contribuir com mudanças a partir da sensibilidade artística, favorecendo o desenvolvimento humano. Fundamentados na liberdade e na criatividade podem ter um projeto humanista que amplie nossas interações intergeracionais e com as culturas de diversas etnias que formam o povo brasileiro. Muito podemos avançar nesta articulação. Por outro lado, num período de disseminação de ideias fundamentalistas, amplia-se o grande instrumento de violência: o medo. Quanto maior esse temor e o niilismo, menos participaremos, pois somos tomados pela afirmativa de que não há saídas.

A Cultura exige, portanto, um acerto de contas com nossa história para que avancemos na democratização da sociedade como um todo. O direito à Cultura é acessar o legado da humanidade, tendo a crítica em relação aos horrores já cometidos, mas valorizando-se a resistência na afirmação de uma sociedade sem violência. Trata-se de compreender e descortinar a realidade, o passado, fazendo pontes para o presente e o futuro. Os bens culturais e simbólicos são legados de toda a humanidade e cabe a todos e cada um preservá-los e promovê-los, num movimento contínuo que nos provoque a mudar a realidade que ainda é fortemente marcada por desigualdades de todas as dimensões, gerada por apropriação de poder político e econômico por um pequeno grupo. Ampliar o acesso à Cultura é uma das formas de democraticamente enfrentarmos estas desigualdades.

Aurea Satomi Fuziwara é assistente social, servidora do TJSP, pesquisadora, docente e educadora popular. Contato: fuziwara.aurea@gmail.com.

12. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Gestão Democrática

Por Ângela Antunes

Uma das tarefas mais importantes da prática educativo-crítica é propiciar as condições em que os educandos em suas relações uns com os outros e todos com o professor ou a professora ensaiam a experiência profunda de assumir-se.

Assumir-se como ser social e histórico, como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos.

Paulo Freire – *Pedagogia da Autonomia*, 1997.

O conhecimento se esvazia de sentido, do ponto de vista da democracia, se não contribuir para formar pessoas que ajam de forma solidária, cooperativa, dialógica, democrática, respeitosa, comprometida com a vida coletiva, de forma a promover a justiça social e o bem-viver para todos e todas.

Para a maioria das crianças, é a escola que marca o início da sua atuação pública. É na escola que muitas delas vivenciam o primeiro encontro com a sociedade e, dependendo do projeto educacional, da prática político-pedagógica da escola, elas terão a oportunidade de vivenciar experiências, relações humanas, aprendizados que vão contribuir para que sejam cidadãos e cidadãs éticos, solidários, democráticos.

A democracia se constrói. O respeito, o saber escutar, expressar ideias, concordando ou divergindo, avaliar e decidir implicam processos pedagógicos. Não se estabelecerá entre nós se não agirmos em sua direção. A escola pode oferecer relevantes oportunidades para o exercício da cidadania desde a infância, formando seres humanos que têm a democracia como princípio, valor e prática. A filosofia da educação de Paulo Freire nos inspira a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos dos direitos e, portanto, a assegurar sua participação e opinião no processo de construção coletiva das regras na família, na escola e nos grupos sociais que frequentam. O ECA, em seu capítulo IV, no artigo 53, expressa claramente que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania (...), assegurando-se-lhes” o direito de se expressar sobre tudo que lhe diz respeito e “de organização e participação em entidades estudantis”.

Uma gestão democrática efetiva pode contribuir para a construção de importantes saberes desde a infância, tais como:

- Perceber e respeitar as diferenças
- Construir a autoestima
- Saber expressar opinião sem ofender e agredir
- Aprender que conflitos podem ser resolvidos por meio do diálogo
- Saber distinguir de forma crítica diferentes propostas ou afirmações que cada pessoa expressa. Ter a oportunidade de construir sua própria opinião.
- Não ficar indiferente diante da injustiça, da humilhação, da discriminação e saber reagir numa perspectiva individual e coletiva.
- Aprender a se colocar no lugar do outro, a ser solidário, a ter critérios de justiça
- Respeitar a liberdade de pensamento
- Saber ouvir propostas, saber analisá-las e escolher com critérios
- Garantir o direito à esperança, à utopia, ao sonho, ao projeto

Ângela Antunes é mestre e doutora em Educação, pesquisadora sobre gestão democrática da escola pública e sobre pedagogia da sustentabilidade. É diretora pedagógica do Instituto Paulo Freire. Contato: angela@paulofreire.org.

13. O ECA e a Educação Popular

Por Carlos Rodrigues Brandão

Imagino que, para algumas pessoas acostumadas aos meus escritos a respeito da Educação Popular, este pequeno artigo que agora têm diante de seus olhos poderá parecer algo estranho. Algo fora dos eixos, ou mesmo “fora da linha”. É que, pelo menos em aparência, vou defender aqui não a vocação da educação em transformar-se e transformar, em levar adiante, em aprender para depressa saber superar-se etc., mas, justamente, no seu quase oposto. Explico-me.

Sabemos que uma das maiores perversidades de todo o sistema de controle e colonização de algo que vai “da economia mundial globalizada” ao “destino de meu filho que acabou de ingressar na escola”, tem a ver com um triplo exercício de des-humanização.

O primeiro é o apressamento de tudo e de todos em direção a não-se-sabe-onde. Um cronômetro universal torna virtude tudo o que pode ser feito em menos tempo, vivido em menos minutos, resolvido em exíguos instantes. A lentidão do viver e do agir e fazer cada vez mais – a não ser em cursos de zen budismo – confunde-se com a própria incapacidade pessoal ou coletiva de se viver “os tempos de agora”. Tempos em que uma demora de três segundos a mais na velocidade de minha Internet já é motivo para uma manhã mal-humorada.

O segundo é a descartabilidade, e ele é apenas a continuidade do primeiro. Não apenas máquinas e emoções, mas as pessoas também cada vez mais nos aparecem, ou são forçadas a se realizarem e a aparecerem como um breve fulgor. Como um cometa arisco, dotado por algum tempo de efêmera vida. Como um elo sem cor-e-vida numa cadeia cada vez mais impessoalizada de seres e vidas esquecíveis, substituíveis, descartáveis.

Amores breves, carreiras fulminantes, vidas efêmeras. Acaso existe algo mais terrivelmente espantoso do que as estatísticas a respeito do “tempo de vida” de um número cada vez maior e sempre progressivamente aumentado de jovens deste país? Afinal, sejamos práticos, oh senhores do poder! Em nome do quê reduzir a idade de jovens para que cada vez mais cedo possam ser punidos como adultos, se a própria mecânica da modernidade líquida já se apressa a liquidar cada vez mais cedo um número cada

vez maior de crianças precocemente pré-condenadas à morte ou a uma vida que no seu correr em apenas muito pouco se diferencia da morte?

Nascer depressa, deixar-se crescer com pressa, saltar etapas, aspirar para amanhã realizações e culminâncias nunca atingíveis. E depois partir, ir embora, migrar, ser posto de lado, sumir, morrer sem deixar vestígio, ser esquecido. Afinal, se as pessoas são tantas no Planeta, e se somos tantos milhões e nos aumentamos geometricamente, que falta fazem algumas crianças e jovens que desde a origem chegam ao mundo já condenados a uma vida de pressas e a uma descartabilidade anônima em que cada vez mais pessoas pobres e postas à margem se confundem com os artefatos 1,99, com que se acostumam a lidar?

O terceiro é a extrema funcionalização de todos e de tudo. Vale apenas o que funciona. E a própria educação que deveria formar gota a gota, passo a passo, o mistério generosamente não utilitário de uma pessoa, cada vez mais se destina a fabricar peças humanas úteis cada uma à função pragmática em que se deve encaixar, se quiser contar como alguém em quem afinal valha a pena investir: o dócil e eficiente operário na ponta da produção; o submisso e obediente comprador na ponta do consumo.

Contra estas três sequências perversas do apressamento da vida, da instrumentalização da vocação e da descartabilidade da pessoa, sonho com uma educação às avessas.

Uma educação constituída sobre fundamentos de lentidão, de experiência demorada e saborosa da aventura da partilha do saber, do aprendizado do lento e denso diálogo de um jovem com ele mesmo, como os seus outros, com o seu mundo, do maravilhamento do mundo e da capacidade de se somar a outros para criar um mundo em que de fato valha a pena viver... Lentamente.

Uma educação que, afinal, deixe de formular as perguntas práticas do tipo: “Afinal, o que necessita aprender um jovem de 8ª série para ser promovido para a 9ª série?” Uma educação que aprenda a formular perguntas humanas e humanizadoras como: “E o que necessita aprender um jovem de 8 anos para viver com os seus outros a experiência única e irrepetível...

De ser um menino e ter 8 anos? Por que não?” E até quando pensaremos a adolescência como uma indesejável e apressável ponte entre a criança que cedo se findou e o adulto que jamais precisaria chegar tão depressa na vida de um ser humano?

Afinal, tudo o que ao longo de mais de cinquenta anos defendemos na Educação Popular não foi apenas o dever de as pessoas serem educadas para se tornarem pela vida afora eternos militantes de um mal sempre inacabável.

Sonhamos pessoas capazes de olhos, consciências e mãos vivas e prontas para um dia, juntas, exterminarem de mundo precocemente mal, o próprio mal do mundo. Para que então, livres de serem pensados como um alguém que cada vez mais depressa possa entrar-e-sair-da-escola e “cair na vida”, até quando cedo também saiam dela, nossas crianças, adolescentes e jovens possam viver longa, lenta e amorosamente uma vida em que cada ser valha por ser quem é.

E em que a própria vida possa ser não apenas funcionalmente cumprida, mas humana e sonhadoramente vivida. Longa e lenta vida!

Rosa dos Ventos – Sul de Minas (escrito no mesmo dia em que me chegou a encomenda de escrever)

Mas... Lentamente.

Carlos Rodrigues Brandão é professor colaborador da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Contato: carlosdecaldas@gmail.com.

14. O ECA e o currículo da escola

Por Paulo Roberto Padilha

Dedico e convido à leitura deste breve artigo, especialmente, aquelas pessoas que pouco conhecem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi aprovado em Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, depois de uma longa e histórica luta por direitos no nosso País, e que, agora, completa 25 anos de existência.

Dedico e convido também à leitura educadoras e educadores que já disseram, ou que, em algum momento, já escutaram de alguém que o ECA traz muitos direitos e poucos deveres para crianças e adolescentes, com o que, evidentemente, não concordo. Sequer se trata de falarmos, em termos jurídicos, de “deveres” com crianças e adolescentes, mas de responsabilidades. Todavia, a melhor forma de superarmos esta visão é conhecermos melhor este Estatuto, que dispõe sobre a proteção integral à criança (até 12 anos) e aos adolescentes (de 12 a 18 anos ou 21 anos, em casos excepcionais).

Considero educadores(as) todas as pessoas que educam e se educam em sociedade – portanto, pais, familiares, trabalhadores em educação, docentes, gestores, autoridades públicas, profissionais de todas as áreas de atuação, cidadãos e cidadãs – todas as pessoas que têm a responsabilidade da construção de um mundo melhor para crianças, adolescentes e para si próprias, e que, de alguma forma, podem e devem contribuir para a construção de um currículo da escola (o que instituímos diariamente) e do currículo escolar (o que já está instituído). Tanto em um caso, como no outro, refiro-me a uma visão ampliada de currículo, não se restringindo aos conteúdos científicos que devem ser ensinados na escola, mas também – e sobretudo – às relações, às convivências, ao respeito à cultura das alunas e dos alunos, à presença da arte e da sensibilidade/criatividade na educação, à gestão escolar, ao seu planejamento e à avaliação de tudo o que se faz nas instituições educacionais.

Associar currículo e ECA significa incluirmos no espaço-tempo da escola as “oportunidades e facilidades” para que crianças e adolescentes tenham assegurados os seus direitos de um desenvolvimento pleno – “físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade de dignidade”,

conforme estabelece seu artigo terceiro. E que possamos entender como “oportunidades e facilidades” o que crianças e adolescentes necessitam, efetivamente, para terem uma vida digna e uma educação de qualidade sociocultural e socioambiental. Isso significa que devemos estar atentos quando educamos e nos educamos com os(as) nossos(as) alunos, aos seus direitos fundamentais – à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à família natural ou substituta, à tutela, à doação, ao direito fundamental à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho e a todo o tipo de prevenção, proteção e políticas públicas de atendimento que a criança e o adolescente exigem para serem, como defendemos sempre, os cidadãos e as cidadãs de hoje e do amanhã.

Currículo tem a ver com caminho, com percurso, como o quê, o onde, o quando, o como, o porquê, o com quem, para quem, o para quê e o para quando devemos ensinar e aprender. Nesse sentido, refere-se a que crianças e jovens queremos para o nosso mundo e que mundo oferecemos a eles. Refere-se, enfim, a tudo o que tem a ver com a vida feliz, digna, curiosa, prazerosa e aprendente das nossas crianças e adolescentes, o que está muito bem previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe, portanto, a todos(as) nós, salvar, defender e utilizar o ECA no dia a dia das nossas vidas, das nossas escolas e no acontecer dos nossos currículos escolares.

Paulo Roberto Padilha é mestre e doutor em Educação. Músico e pedagogo. É diretor pedagógico do Instituto Paulo Freire e autor de vários livros, entre os quais, *Planejamento dialógico: como elaborar o projeto político-pedagógico da escola* (Cortez, 2001) e *Educar em todos os cantos: por uma educação intertranscultural* (Cortez, 2007; Ed,L, 2012). Contato: padilha@paulofreire.org.

15. Estamos desorientados, quanto mais as crianças

Por Ladislau Dowbor

A tendência natural, ou mais fácil, é de se criminalizar a criança ou o adolescente. A irracionalidade aqui impera. As pessoas, em nome da segurança, querem vingança. O sentimento de ódio por parte de alguém que sofreu violência é até compreensível, as soluções é que não batem. Em termos práticos, todos nós sabemos que trancar um jovem nesta idade, expô-lo a influências de outros autores de atos violentos ou de simples furto, de adolescentes que serviram ao tráfico de drogas, só serve para incorporar ao mundo do crime já não amadores, mas profissionais. Portanto, sentimentos legítimos na raiz, mas soluções irracionais. Merecemos melhor. E as televisões, francamente, em vez de insuflar o ódio (o que rende sem dúvida em termos de audiência e publicidade), deveriam elas sim criar vergonha.

A eterna polarização entre os que querem respostas duras e repressivas e os que querem priorizar ações preventivas continua, mas tampouco faz muito sentido. Os organizadores do tráfico internacional, as grandes empresas que fornecem armas ou grupos que as negociam, as redes internacionais de abastecimento, os bancos como o HSBC e tantos outros que lavam o dinheiro, todo este grande sistema planetário de crime organizado só poderá ser combatido com repressão dura, sistemas de cooperação internacional, obrigação de transparência das transferências internacionais dos bancos e assim por diante, abertura (disclosure) sobre os paraísos fiscais, acordos internacionais sobre os grandes produtores e revendedores de armas. Aqui não há como “passar a mão na cabeça”, a indústria do crime terá de ser enfrentada duramente. Já temos iniciativas da ONU, propostas de respeito aos direitos humanos por parte das empresas transnacionais e assim por diante. Estamos aqui falando de uma economia planetária que movimenta algo como 5% do PIB mundial. É tão mais fácil enfrentar o elo fraco e passar a mão na cabeça do crime organizado.

Para o jovem, a criança, devemos nos concentrar no desenvolvimento da sua inserção social efetiva. Isto passa por inúmeras medidas na área da educação, da organização urbana, da redução da jornada de trabalho, da construção de um ambiente de convivialidade em cada bairro. A Cidade Tiradentes, na periferia de São Paulo, tem 200 mil habitantes e alguns milhares de empregos. Pai e mãe trabalham, levantam às 5 horas para pegar

a condução, voltam para casa e adormecem no sofá às dez da noite, vendo bobagens na TV. Que tempo para as crianças, para a vida de família? As crianças tinham a rua para brincar, jogar bola ou bolinha, hoje estão presas em casa; a rua é para carros, o terreno que poderia ser parque virou espaço comercial. Os EUA sofrem uma epidemia de asma infantil: crianças já não correm, não andam de bicicleta, não sobem em árvores, não desenvolvem o aparelho respiratório de forma adequada. Estão apertando botões. As próprias famílias estão se separando, a perda geral de convivialidade e de interações sociais asfixia as relações no domicílio. Nos EUA, apenas 26% dos domicílios têm pai, mãe e filhos. O mundo mudou, nós estamos desorientados, quanto mais as crianças.

Trabalhando com o Unicef, vi cidades na Itália onde os terrenos ou praças transformadas em estacionamentos foram reconvertidas em espaços lúdicos para crianças. Vi em Valparaíso, no Chile, pirambeiras onde os adultos antes jogavam lixo transformadas em arquibancadas, espaço de teatro e outras apresentações: a obra foi coordenada por crianças. Na Inglaterra, acabam de aprovar o direito dos empregados solicitarem horários flexíveis para que possam acomodar o tempo de trabalho e o tempo de transporte (escapando do horário de pico) e de convívio familiar. A redução da jornada de trabalho (pelo menos o sábado!) está na ordem do dia. Não é riqueza que nos faz falta, é a sua distribuição melhor e, sobretudo, o repensar como estamos organizando a nossa vida, com que objetivos, com que resultados. Os culpados não são as crianças, não vêm com perversidade embutida. Os culpados somos nós. As soluções existem, é organizá-las e implementá-las, bairro por bairro, cidade por cidade. E os que difundem ódio nos meios de comunicação que se reciclem, ou arranjem outro emprego.

Ladislau Dowbor é economista e professor titular no departamento de pós-graduação da PUC de São Paulo, nas áreas de Economia e Administração. Contato: ladislau@dowbor.org.

16. O Poder Judiciário e o Sistema de Garantia de Direitos

Por Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

A Constituição da República do Brasil de 1988 (art.227 da C.F.) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90 – art.4º.,art.86, art.87 e art.88) instituíram um Sistema de Garantias de Direitos (SGD), cujo formato confere uma parceria permanente entre o Poder Público e a sociedade civil visando à elaboração, à garantia, ao monitoramento e à efetivação das políticas públicas destinadas à proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Existem basicamente três eixos estratégicos nos quais estão distribuídos o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: 1º - eixo de Promoção de Direitos, responsável pela implementação dos direitos da criança e do adolescente, no qual se encontram os serviços governamentais e não governamentais (ex: Poder Executivo); 2º - eixo de Defesa com atribuição pela responsabilização e reposição dos direitos violados previsto na legislação vigente (ECA), representados pelas Defensorias Públicas, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude, Advocacia, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar e outros; 3º- eixo de Controle Social, que busca o acompanhamento e avaliação das ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente através da articulação e organização da sociedade civil e Conselhos de Direitos da criança e do adolescente. Mas, acrescenta-se também outro eixo central e norteador, ou seja: a Articulação em Rede.

É certo que a Constituição da República do Brasil de 1988 acolheu a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente, com previsão também no ECA (Lei nº 8.069/90) de atendimento aos seus interesses com absoluta prioridade e garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana assegurando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Contudo, para efetivá-los há necessidade de um grande esforço por parte de todos os atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos para transformar em realidade os preceitos constitucionais de proteção integral. E todos devem insistir mais nas necessidades das vidas das nossas crianças

e adolescentes por meio de ações concretas e cotidianas que materializem quaisquer garantias de promoção, proteção e dignidade humana.

Não há dúvida que o desafio é enorme, sabendo-se que atualmente o Brasil possui uma população de 200 milhões de pessoas, das quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade, “o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe” (Unicef-Brasil: www.unicef.org/brazil ; www.ibge.gov.br). E a experiência demonstra que as crianças e adolescentes são mais vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade do País.

Neste contexto, o Poder Judiciário se apresenta com relevância no Sistema de Garantias de Direitos pela função precípua de prestação jurisdicional com competência exclusiva de atuação, mediante provocação, nas situações de risco social envolvendo crianças e adolescentes (medidas protetivas), assim como nas hipóteses de conduta de adolescentes em conflito com a lei com a prática de atos infracionais (medidas socioeducativas).

Entretanto, os desafios que envolvem a Doutrina da Proteção Integral e atendimento prioritário das crianças e dos adolescentes exigem a urgente formulação de uma nova cultura de articulação e cooperação em Rede Social Protetiva entre todos aqueles que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo-se os Juízes das varas da infância e juventude.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, existem 1.303 varas da infância e juventude no Brasil (agência CNJ de notícias, 30/4/2014, www.cnj.jus.br) que atuam com a população infantojuvenil de 60 milhões de pessoas!

Diante dessa realidade, é necessário a assunção de diferentes contornos de ativismo judicial diante da complexa e multifacetada realidade social que envolve atualmente a convivência familiar, o comportamento das crianças e dos adolescentes e sua interação com sociedade em geral.

Ademais, parece razoável que o Juiz da infância e juventude trabalhe sob diferente perspectiva de prevenção de conflitos (lide social) através da articulação intersetorial com a Rede Protetiva Sociocomunitária do Município.

Juízes e Promotores da Infância, equipes técnicas do Fórum, Programas de Acolhimento, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e a do Adolescente, Segurança Pública, várias Secretarias do Município (saúde, educação, habitação, assistência social etc.), CRAS, CREAS, Fundo Social do Município, Educação, ONGs, e quaisquer outros atores sociais que trabalham na área infantojuvenil representam serviços (ou equipamentos) que numa atuação conjunta em relacionamento de horizontalidade formam a necessária Rede Protetiva que integra o Sistema de Garantia de Direitos.

A articulação da Rede Social de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente conduz a uma prática que reeduca a atuação desses serviços e representa ainda um movimento comunitário de conscientização da responsabilidade do poder público, sociedade civil e da família para transformar em realidade os direitos de proteção da criança e adolescente.

Além disso, busca a prevenção de violação de direitos incentivando o amparo e atuação construtiva e colaborativa de vários setores da sociedade local em relação às famílias, crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

Portanto, a proatividade, compromisso e conscientização de todos os profissionais que atuam na área infantojuvenil de que realizem o trabalho articulado também representa um desafio para efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Afinal, no cotidiano e na vida prática o Sistema de Garantia de Direitos e a Rede Social Protetiva somos todos nós!

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23 nov. 2013.

GUARÁ, Isa Maria F.R. (Coord.). *Redes de Proteção Social*. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. -- (Coleção Abrigos em Movimento).

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. *Políticas Públicas*. São Paulo: Publi-folha, 2011.

Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos é juiz da Infância e Juventude da Comarca de Jaboticabal/SP; participante e articulador da Rede Social de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Jaboticabal/SP; juiz colaborador membro da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

17. O ECA e a relação com o cotidiano da escola pública

*Por Lilian Lucia Felix de Sá e
Michele Rodrigues*

O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.

Paulo Freire

No contexto da redemocratização, na década de 1980, se fortaleceu no Brasil, o movimento social e sindical que conquistou o estado democrático de direito expresso em vários documentos legais como: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na literatura crítica produzida no campo das políticas sociais como: educação, assistência social, saúde, habitação, cultura e lazer, entre outros.

Os princípios expressos no artigo 4º do ECA¹ colocam a criança e o adolescente como centralidade no que deve ser garantido a elas, para terem um desenvolvimento pleno na perspectiva da prioridade absoluta. Esta inversão coloca o Estado, a sociedade em geral, a família e a comunidade como os atores responsáveis e garantidores da saúde, da educação, do respeito, da dignidade, da profissionalização e da convivência familiar e comunitária.

Por isso, nesses 25 anos do ECA se faz necessário compartilhar experiências da materialização de seus princípios e diretrizes no cotidiano da escola pública. Conforme prevê o artigo 3º :

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹ Art. 4 – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa obrigatoriedade progressivamente tem sido reconhecida como legítima e necessária pelos educadores.

A despeito de todas as demandas a que somos expostos cotidianamente, nós, trabalhadores da educação, não temos todas as receitas, mas caminhos na direção do pensar certo quando procuramos criar vínculos capazes de estabelecer com nossas crianças, adolescentes e famílias uma relação dialógica, aquela da qual falava Paulo Freire.

As desigualdades sociais também se expressam fortemente por meio das desigualdades territoriais; em espaços periféricos das grandes metrópoles a população enfrenta dificuldades de várias ordens como a fragilidade das políticas públicas e a segregação socioespacial que marcam esses territórios. Nesse sentido, as escolas localizadas em bairros periféricos das grandes cidades são muitas vezes a principal ou até a única presença do estado nessas áreas, e acabam recebendo incontáveis demandas que se não atendidas, colocam sérios riscos para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes que crescem nesses territórios.

Uma experiência positiva que merece ser compartilhada, e só foi possível após avanço legal aqui citado, é a integração da escola na composição de uma rede de proteção que envolve diversos trabalhadores de equipamentos públicos para a garantia de direitos de crianças e adolescentes de uma comunidade periférica na grande metrópole paulistana.

Mensalmente, as equipes envolvidas se reúnem para tratar de casos específicos de famílias e crianças que correm risco de violação de direitos. De modo geral, o primeiro equipamento público a ter contato com esses casos é a escola, por se tratar de um espaço que por estar em contato diário com educandos, estabelece uma relação estreita capaz de criar fortes vínculos; crianças e famílias se sentem à vontade para apresentar suas demandas.

A escuta sensível, o olhar atento, a acolhida são posturas que têm sido assumidas por educadores, tornando-os atores cruciais na percepção de demandas verbalizadas ou não pelos meninos e meninas, que vão desde a identificação de uma dificuldade oftalmológica até casos mais graves, como a violência doméstica. Na experiência descrita, os atores identificam

os casos, e, juntamente com a gestão escolar, a rede de proteção é acersada, ocasião em que a escola não se isenta de construir no coletivo de profissionais envolvidos na rede práticas que contribuam para o fortalecimento da família como defensora dos direitos dessas crianças. A rede de proteção atua em duas vertentes: no trabalho com a família e no planejamento de ações com a comunidade. Em casos que extrapolam a atuação da rede, seus atores denunciam e cobram de modo incansável para fazer valer os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como podemos observar a escola pública está inserida na construção dos 25 anos do ECA, mas há muito o que avançar, principalmente no que se refere à inclusão do seu conteúdo nas diversas áreas do conhecimento. Vários docentes estão sensíveis e comprometidos com essa construção.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rubem. *Conversas com quem gosta de ensinar*. São Paulo: Cortez, 1981.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

SANTOS, Milton. “O professor como intelectual na sociedade contemporânea”. In *Anais do IX ENDIPE- Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino*, vol. III. São Paulo: 1999.

Lilian Lucia Felix de Sá é pedagoga, coordenadora pedagógica de escola pública e mestranda em Sociologia da Educação pela Universidade Estadual de Campinas.

Michele Rodrigues é geógrafa, pedagoga, especialista em Educação Ambiental e professora da escola pública.

18. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Construção de espaços democráticos

Por João Clemente de Souza Neto

Ao ser promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lançou a todos o desafio de repensar e construir uma concepção de sociedade fundada na justiça social, nos direitos humanos e na res publica. Nesse cenário que então se desenhava, as forças políticas e os canais de participação eram convocados a canalizar e a integrar as múltiplas energias emancipatórias voltadas para a implementação e fortalecimento da democracia, não apenas como instrumentos de defesa de direitos, mas como meios de socializar o poder e reduzir a desigualdade social.

A orientação pedagógica do ECA tem por princípio a participação, a qual deve desencadear um processo educativo de pessoas e organizações, em vista da proteção da infância, da adolescência e da democracia. É a criação de um Estado ético e educador, de uma cidade ética e educadora, de uma escola ética e educadora, do novo sujeito público, um partido político ético e educador, o “novo príncipe” desenhado por Gramsci. Enfim, o ECA trouxe uma nova organicidade social.

A transparência e o diálogo devem percorrer a perspectiva da organicidade e da inter-relação entre sociedade civil e o Estado, numa posição de mútuo controle e abertura de caminhos, na construção de uma política de direitos humanos voltada para a infância e a adolescência. A história se constrói a partir da articulação dos diferentes sujeitos, não como uma somatória, mas por uma perspectiva de superação. É nessa crença que buscamos compreender as políticas sociais, a municipalização e a democratização como tentativas de responder ou de recolocar as perguntas: como superar um sistema econômico-político que garanta privilégios em prejuízo dos direitos? De que forma os excluídos empobrecidos, subalternos e miseráveis podem se tornar protagonistas de sua biografia e história? Como criar espaços em que todos possam viver e conviver com as diferenças, sem fazer delas desigualdades sociais?

Esse conjunto de indagações leva a inferir, de imediato, que as políticas sociais e as experiências democráticas não podem ter como fim último apenas a garantia de direitos, mas produzir uma visão de mundo pautada na humanização. Nesta, as diferenças contribuem para a emancipação e

descongelam as ações humanas. A política da vida se desenha por meio das práticas de solidariedade, dos movimentos que lutam pela democracia e garantia dos direitos, e pelos conselhos.

O ECA estabeleceu um novo instrumento de diálogo entre a sociedade civil e o Estado, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), “[...] órgãos deliberativos e controladores das ações [...] em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas” (ECA, Artigo 88, II). Os Conselhos são esferas de negociação que vão modificando a cultura político-administrativa e dando visibilidade às políticas públicas. Com base no pressuposto de que o público não se esgota no Estado, o CMDCA é um canal entre o Estado e a sociedade, e deve ser compreendido como espaço de possibilidades. Pode ser assimilado pela sociedade como espaço de negociação e instrumento de conquista e estabelecimento de programas sociais que respondam às necessidades da população infantojuvenil de cada município. Toma forma e maneiras peculiares, de acordo com as correlações de forças existentes na cidade. É atribuição do CMDCA não somente formular as políticas assistenciais para crianças e adolescentes, mas também gerenciar e indicar a utilização dos recursos. Tem ainda o papel de controlar o fundo público, uma vez que não são os governos os gestores desse fundo.

Nos debates nos CMDCA, nasce e cresce a consciência de que os setores mais pauperizados e desorganizados da sociedade estão no campo da assistência social, que se coloca como um polo articulador das demais políticas sociais. A política de assistência social é indispensável para o enfrentamento das situações de carência na esfera das necessidades humanas, uma vez que a erradicação da miséria depende de mudanças nas áreas econômica e social.

As organizações sociais e os movimentos sociais do campo democrático surgem a partir de uma resistência aos projetos políticos de cunho autoritário, que agem de forma descentralizada e integrados em rede. Essas redes não são simplesmente espaços de distribuição de oportunidades e de formulação de políticas sociais, mas também produtoras e distribuidoras

de atitudes e de comportamentos próprios de uma cultura de direitos, contrariamente aos fundamentalistas.

A qualidade da atuação dos CMDCA's depende de fatores como a capacidade de argumentação dos conselheiros do poder público e dos representantes da sociedade civil a favor das reivindicações e necessidades da criança e do adolescente, para incorporá-las nas políticas sociais. Além disso, na relação entre o poder público e as organizações sociais, é sobejamente conhecida a força controladora do Estado. Portanto, esta abordagem extrapola a mera socialização política das instituições e pede uma compreensão pela ótica das correlações de forças.

O poder público tem maior capacidade organizativa, acesso à máquina administrativa e experiência no trato das coisas públicas, até porque a maioria dos dados estava em seu poder, como vacinação, educação infantil, saúde para meninas e meninos, que tratassem da questão da sexualidade e da droga, entre outras, e os representantes da sociedade civil estão cerceados pela realidade. Este fato pode dar margem para que os governantes utilizem o CMDCA apenas como convalidação ou reduzi-lo a tiete do governo, em menosprezo à capacidade de reação individual e social.

Finalmente, o desafio dos conselhos, como instâncias democráticas e de controle social, e de todos os demais organismos, é ultrapassar a cultura de favor para uma cultura de direitos, é quebrar a hegemonia de uma cultura de subserviência para uma cultura de protagonismo. Falamos da desprivatização do poder público. O que o ECA traz como filosofia, por meio de vários instrumentos e, entre estes, o Conselho, é a democratização do poder público e da sociedade, é a criação de um novo Estado e de uma nova sociedade. O desafio fundamental hoje, na sociedade brasileira, é a construção de um novo pacto federativo para a criação de um Estado ético, livre daqueles que dele indevidamente se apropriaram.

João Clemente de Souza Neto é professor do Curso de Pedagogia da Universidade Presbiteriana Mackenzie e membro da coordenação da Pastoral do Menor da Região Episcopal Lapa. Contato: j.clemente@uol.com.br

19. O ECA e a
Educação Infantil:
por uma Educação
em Direitos Humanos
e por uma Pedagogia
da Infância

Por Roberta Stangherlim

A luta em defesa do exercício da cidadania desde a tenra infância está garantida na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, uma vez que nesses marcos legais a criança e o adolescente são prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 25 anos de existência e ainda são muitos os desafios a serem enfrentados; dentre eles o discurso ideologizante de setores conservadores de nossa sociedade, o qual não reconhece a criança e o adolescente como sujeito sócio-histórico e de direitos (FARIA; FINCO, 2011). Nele, predomina a compreensão de que a criança não tem capacidade de fazer escolhas e de tomar parte de decisões sobre situações cotidianas em que está inserida, enfim, de construir culturas nas relações que estabelece com o outro e com o meio. Lamentavelmente, não é incomum a presença dessa concepção na formação de professores e nas práticas pedagógicas de Educação Infantil, o que acaba impactando negativamente nos processos de construção de autonomia das crianças pequenas.

A finalidade da Educação Infantil expressa na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional de 1996 coincide com as concepções de criança e de infância preconizadas pelo ECA, conforme se lê no artigo 29 da LDB/96: “A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade¹, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Para uma Educação em Direitos Humanos² e por uma Pedagogia da Infância na Educação Infantil, o ECA permanece como um importante legado para as crianças e os profissionais da educação, que diariamente

1 A lei n.º 11.274, de 2006, alterou a LDB de 1996, com relação ao Ensino Fundamental de Nove Anos, incluindo a obrigatoriedade de ingresso aos 6 anos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental. Os municípios tiveram até 2010 para se adequar a essa lei.

2 Ver Pini; Vanderlei, 2011 e Silva; Tavares, 2010.

buscam nas relações que estabelecem entre si, na organização dos espaços e dos tempos, enfim, na construção de aprendizagens significativas, a indissociabilidade do cuidar-educar, da teoria-prática, da ação-reflexão-ação. Nessa direção, pode-se afirmar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH-2003) representa avanço ao estabelecer 27 ações programáticas para o eixo da Educação Básica, incluindo, portanto, propostas que orientam programas e projetos de políticas públicas para a Educação Infantil.

Nenhuma sociedade se afirma sem o aprimoramento de sua cultura, da ciência, da pesquisa, da tecnologia, do ensino. E tudo isso começa com a pré-escola. (FREIRE, 2009, p. 57).

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23 nov. 2013.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]. Brasília, DF, v. 134, n. 248, p. 01-32, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Educação. Comitê de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, DF: MEC/MJ/Unesco, 2009.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de; FINCO, Daniela (Orgs.). *Sociologia da infância no Brasil*. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

FREIRE, Paulo. *Professora, sim; tia, não: cartas a quem ousa ensinar*. 22 ed. São Paulo: Olho D'Água, 2009.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira; MORAES, Célio Vanderlei (Orgs.). *Educação, Participação e Direitos Humanos*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.

Roberta Stangherlim é psicóloga, mestre e doutora em Educação. Atualmente é docente no Mestrado em Gestão e Práticas Educacionais da Universidade Nove de Julho (PROGEPE-UNINOVE). Também integra a equipe do Centro de Direitos Humanos e de Defesa da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire (CEDHECA Paulo Freire). Contato: roberta.stan@hotmail.com.

20. ECA: direito à vida, à justiça e à paz na infância e na adolescência

Por Jason Ferreira Mafra

Ao completar 25 anos do ECA, em 2015, verifica-se que muito se conquistou, mas ainda há muito que avançar em termos de consolidação dos direitos e deveres sociais desses grupos que constituem os mais vulneráveis em nossa sociedade.

Estudos que configuraram o “Mapa da violência” (WAISELFISZ, 2014), examinando o período entre 1982 e 2012, revelaram que, enquanto as mortes de crianças e jovens por causas naturais diminuíram, os homicídios aumentaram assustadoramente, nesses segmentos, situando o Brasil em 4ª lugar entre os estados-nações mais violentos de um grupo de 92 países analisados.

Levantamentos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) mostram que 60 milhões de brasileiros têm menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. Esses dados revelam também que as crianças são mais pobres que os adultos. Enquanto 29% da população vive em famílias de baixa renda, entre as crianças, esse número chega a 45,6%. No caso das crianças negras, o índice atinge quase 70%.

Embora o Brasil esteja alcançando o quesito 4 (reduzir a mortalidade infantil) nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM 4) da ONU – considerando que a taxa de mortalidade infantil caiu de 47,1/1000, em 1990, para 19/1000, em 2008 –, as disparidades em relação à violência, comparando sua incidência na infância e na vida adulta, ainda são muito grandes. Crianças pobres têm mais que o “dobro de chance de morrer, em comparação às ricas, e as negras, 50% a mais, em relação às brancas” (UNICEF, 2014).

Mesmo com 98% das crianças de 7 a 14 anos na escola, uma das grandes conquistas do Brasil, em números absolutos existem 535 mil crianças nessa idade fora da escola, dessas, 330 mil são negras.

Ainda de acordo com o Unicef, o Brasil tem 21 milhões de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos, sendo que de cada 100 estudantes que entram no ensino fundamental, 59 terminam esse ciclo e apenas 40 finalizam o ensino médio. Trabalho, violência física e gravidez na adolescência estão entre as principais causas desse quadro. Milhares de crianças precisam trabalhar, no período escolar, para auxiliar no sustento das famílias. Nascem

300 mil crianças, filhos e filhas de mães adolescentes. A cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País, situação que se agrava mais ainda se considerarmos que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados.

Gandhi ensinava que se desejamos a paz, devemos nos preparar para a paz, sendo a própria paz o caminho e cabendo a cada um de nós sermos a mudança que desejamos para o mundo.

No tempo atual, em que forças conservadoras e neoconservadoras se aproveitam principalmente dos grandes meios de comunicação para engendrar “soluções fáceis”, propondo a violência para combater a violência, devemos aguçar nossa crítica perscrutando as raízes mais profundas desse estado social. Paulo Freire, ao se definir como um “menino conectivo” (MAFRA, 2007), mostrou que a infância e a adolescência não são apenas uma fase da vida, mas uma condição humana para continuarmos a existir. É na condição criança que emerge a esperança, a ternura, a curiosidade, o encantamento, a amorosidade, a lealdade, a compaixão e a solidariedade. Se essas categorias se esvaem, nos tornamos cada vez menos humanos e caminhamos para a barbárie.

A sociedade que cultua múltiplas formas de violência (física, simbólica, econômica, moral etc.) gera crianças e adultos violentos. Urge, portanto, promover uma cultura da paz em que os valores humanos infantis, em consonância com a racionalidade adulta na perspectiva de uma ética humanizadora, sejam base para uma sociedade mais justa e fraterna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não é uma conquista apenas brasileira e de alguns povos, mas uma criação resultante de muitos saberes de diferentes culturas a ser estendida a toda humanidade. Como é possível aceitarmos, em nosso país ou em qualquer lugar do mundo, crianças e jovens sem escola, submetidos ao trabalho escravo, violentados sexualmente, recrutados e mortos nas guerras, a exemplo do que ocorre ainda agora no massacre de palestinos e em muitos outros lugares do mundo?

O que devemos eliminar não é a infância, mas a malvadez adulta que instauramos nela para, um dia, contemplarmos em realidade o que foi

sonhado em poesia: “que as crianças cantem livres sobre os muros e ensinem sonhos ao que não pode amar sem dor. E que o passado abra o presente para o futuro que não dormiu e preparou o amanhecer” (SILVA, 1984).

Referências

18 RAZÕES. *24 anos do ECA: proteção integral é muitas vezes inexistente*. Disponível em: <<http://www.18razoes.org.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

MAFRA, Jason Ferreira. *A conectividade radical como princípio e prática da educação em Paulo Freire*. 2007. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q46VfZB-COKYJ:www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-30052007-110510/pt-br.php+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

SILVA, Taiguara Chalar da. Que as crianças cantem livres. In: SILVA, Taiguara Chalar da. *Canções de amor e liberdade*. São Paulo: Alvorada Continental, 1984. 1 Disco Sonoro.

UNICEF BRASIL. *Infância e adolescência no Brasil*. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil*. São Paulo/Brasília: Flacso/Secretaria-Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional de Juventude/Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Jason Ferreira Mafra é doutor e mestre em Educação pela Universidade de São Paulo (USP), graduado em História pela Unisal. Docente e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Nove de Julho (PPGE-UNINOVE) e diretor do Programa de Mestrado em Gestão e Práticas Educacionais (PROGEPE) desta mesma instituição. Membro do Conselho Internacional de Assessores do IPF.

21. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA

Por Jason Ferreira Mafra

Embora usemos comumente expressões como “direitos universais”, “direitos naturais”, “direitos inalienáveis” etc., cujos sentidos tendem a reproduzir ideias de atemporalidade e universalidade como se existissem desde sempre, todos esses valores são, na verdade, conquistas do percurso humano na História. Por mais esforços que façamos na perspectiva de analisá-los no âmbito de uma abordagem ontológica, como o fazem, por exemplo, alguns jusnaturalistas, há que se lembrar que não existem direitos fora do tempo e do espaço. Do mesmo modo, são históricos os deveres, as obrigações, restrições e limitações, uma vez que, em se tratando de sociedades, tudo ocorre necessariamente em períodos e lugares específicos.

Houve momentos em que a escravidão era socialmente admitida, outros em que as mulheres e analfabetos não votavam e outros ainda em que determinados povos eram considerados inferiores. Uma avaliação crítica mostra que, em todas essas situações, a moral vigente atentava diretamente contra os princípios éticos da dignidade humana.

Na grande maioria das sociedades, mulheres, crianças e adolescentes foram os alvos preferenciais das mais cruéis e degradantes formas de violência. Vendidas como escravos, negociadas pelas famílias em acordos nupciais, exploradas ilimitadamente como mão-de-obra servil durante quase todo tempo na história humana, até recentemente, essas pessoas foram alijadas completamente dos direitos mínimos. Tratadas como objetos, eram propriedades privadas na sociedade dominada pelos homens adultos.

No Brasil, o direito de voto da mulher só foi conquistado em 1932 porque, até então, não eram consideradas aptas nem dignas de participar das decisões públicas da sociedade brasileira. Dentre outras consequências num país tão excludente, destaca-se o fato de que até 1950 cerca de 60% da população brasileira era constituída por analfabetos. Afinal, que razões justificariam garantir o direito à educação a segmentos tidos como naturalmente (ideologicamente) inferiores?

Os últimos a terem direitos assegurados foram as crianças. O conceito de infância, enquanto categoria socioexistencial é muito recente. Em grande parte do ocidente, segundo Philippe Ariès (2011), essa noção constituiu-se a partir de visões muito distintas em cada período. Da Antiguidade à Idade Média, por exemplo, a criança era tratada como um adulto em miniatura

e a infância não era reconhecida como a fase da vida dotada de características psicobiológicas próprias. Meninos e meninas vestiam-se como gente grande e eram submetidos ao comportamento social dos adultos, imitando-os e misturando-se a eles em todas as atividades do dia a dia.

Apenas a partir do século XVIII a infância passou a ser considerada uma categoria existencial, seguramente distinta da vida adulta e, por isso mesmo, com expressões, demandas e necessidades específicas. Iniciou-se aí um processo lento de mudanças, marcado por avanços e retrocessos, de forma que, ainda hoje, constitui-se num grande desafio reconhecer, de fato e de direito, a infância e a adolescência, enquanto categorias da existência humana a serem compreendidas, respeitadas, educadas e devidamente cuidadas.

Assim como ocorreu com o direito de voto, o fim da escravidão e da servidão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma conquista que emerge da luta da sociedade humana. Graças à organização civil na ação dos movimentos sociais, partidos políticos, organizações não governamentais, grupos religiosos etc., embasados na leitura da História e nos estudos da psicologia, sociologia, antropologia, pedagogia, dentre outras, exigiram e construíram cartas e marcos de proteção à infância e à adolescência. Por isso, a década de 1990 inaugurou um novo tempo no campo jurídico e social para a infância e adolescência no Brasil.

Referências

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

UNICEF BRASIL. *Infância e adolescência no Brasil*. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

Jason Ferreira Mafra é mestre e doutor em Educação pela USP, graduado em História pela Unisal. Docente e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Nove de Julho (PPGE-UNINOVE) e diretor do Programa de Mestrado em Gestão e Práticas Educacionais (PROGEPE) desta mesma instituição. Membro do Conselho Internacional de Assessores do Instituto Paulo Freire.

22. O ECA e a relação com a família

Por Antonia Marcia Araujo Guerra

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura no Brasil uma outra concepção de família ao conceber na sua principiologia, pautada pela Doutrina da Proteção Integral, outras configurações e dinâmicas familiares e ao assegurar a convivência familiar e comunitária as crianças e aos adolescentes.

A família deixa de ser vista, apenas como instituição ou problema social (de acordo com a sua condição financeira) e passa a ser sujeito coletivo, na medida em que a “família é a base da sociedade”, conforme preconiza o art. 226 da Constituição Federal de 1988.

A família tem responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, não de maneira isolada, mas com a efetiva participação do Estado na provisão dos direitos sociais e econômicos que asseguram a capacidade de promoção para reprodução e proteção social de seus integrantes. Nesse sentido, o art. 4º do ECA estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral assegurar esses direitos.

Muito precisa ser feito para concretizar no *chão social* essa nova lógica de família, a partir do ECA. Ainda no Brasil ocorrem inúmeras arbitrariedades em assegurar a convivência familiar e comunitária como direito inerente à criança e adolescente. Exemplo de tal distanciamento entre a lei e as práticas, destaca-se a repercussão internacional do caso do município de Monte Santo no interior da Bahia, em que o Juiz de Direito procedeu com adoção irregular de cinco crianças de uma mesma família, que foram adotadas por famílias do Estado de São Paulo (DÉCIMO, Tiago. Artigo publicado. **Juiz fixa indenização em caso de adoção irregular na Bahia**, fev, 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-fixa-indenizacao-em-caso-de-adoacao-irregular-na-ba,998883>>. Acesso em: 22 jul. 2011.)

Esse caso é um retrato social das violações de direitos que ocorrem, inclusive por pessoas que representam órgãos estruturantes do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente. Tal situação descabível demonstra que a luta deve ser permanente pelos mecanismos de defesa dos diversos segmentos da sociedade, pois a promulgação do ECA foi imprescindível no Estado Democrático de Direito. No entanto, é preciso que os direitos fundamentais sejam exigidos cotidianamente – desafio não

muito fácil, tendo em vista que se dá no campo dinamizado por diferentes interesses, tensões e disputas de poder.

Desse modo, em recente palestra ocorrida no Seminário do Movimento Nacional de Direitos Humanos em São Paulo, o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Jaboticabal, o educador Alexandre Gonzaga, disse que o ECA não anda sozinho, portanto, precisa de pessoas que lutem incansavelmente pela sua concretização na sociedade brasileira. Complementou sua reflexão, afirmando: *“a única Norma, que conheço, que anda com suas próprias pernas, é a Norma minha vizinha”*.

Nesses exemplos de olhares e atuações tão díspares, envolvendo representantes do Poder Judiciário, é possível verificar a coexistência de duas “éticas”: o primeiro caso se embasa pela Doutrina da Situação Irregular, lógica perversa do ditame reducionista e conservador da forma de se exercer a família. O segundo, pela Doutrina da Proteção Integral, que coloca o Poder Judiciário, não como o “dono” do Sistema, mas sem ser único, se coloca a serviço do fortalecimento de práticas sociais capazes de articular a Rede de Proteção Social, para que, de fato e de direito, a família possa cumprir o seu protagonismo histórico na luta por direitos sociais, bem como de participar da vida pública democrática.

Assim, não poderá haver políticas pensadas **para** as famílias, mas políticas construídas **com** as famílias.

É nesse contexto político-social de transformações profundas e disputas de poder que o ECA deve ser protegido e promovido. Para tanto, é imperioso reconhecer os avanços e os desafios trazidos pela elaboração e implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que direciona a concretização de políticas, programas, projetos serviços e ações intersetoriais voltados a complexa e contemporânea família brasileira.

Marcia Guerra é assistente social, mestre em serviço social, doutoranda em serviço social pela PUC-SP e atua como educadora e assessora de projetos sociais do Núcleo de Trabalho Comunitários da PUC-SP. Contato: marciaguerrabr@yahoo.com.br.

23. O ECA e o Método Paulo Freire

Por Sonia Couto Souza Feitosa

Estabelecer semelhanças entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Método Paulo Freire pode parecer, a princípio, algo difícil. No entanto, é possível identificar, em ambos, pontos comuns – pois tiveram como principal inspiração o desejo de assegurar **direitos fundamentais**.

Para melhor compreensão das singularidades, pensemos no Método Paulo Freire e no ECA como um **conjunto de princípios**, ancorados em uma visão de ser humano cuja vocação é “ser mais”. Assim como não se pode reduzir o ECA a um conjunto de leis, não se pode conceber o Método como uma sequência de passos para apreensão do código escrito. Eles vão muito além disso.

A proposta do ECA é a de garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes do Brasil, e isso exige mudanças significativas na forma em como se concebe a infância e a adolescência. O Método Paulo Freire propõe a libertação de homens e mulheres por meio da educação, mas não qualquer educação, uma **educação transformadora**, o que exige a mudança da perspectiva de educação bancária para a libertadora. As duas situações impõem a necessidade da **conscientização**, conceito determinante na teoria freiriana.

O **diálogo**, outro princípio fundamental da proposta de Paulo Freire, está presente também no ECA. A proteção, o cuidado, a prevenção, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer não se concretizam sem o diálogo constante com órgãos governamentais, movimentos sociais, entidades públicas e privadas, a família, enfim, com toda a sociedade.

Mas, apesar de ter sido um grande avanço, o ECA necessitou de ajustes ao longo desses 25 anos, no sentido de ampliar os direitos e criar mecanismos de proteção para o público ao qual se destina. Isso porque a sociedade está em permanente processo de mudança e surgem, a cada dia, novas demandas sociais.

O Método Paulo Freire também exige recriação constante, embora continue atual no que diz respeito à dimensão política, à relação dialógica entre educador e educando, à valorização dos conhecimentos prévios dos estudantes, no respeito à diversidade cultural, entre outros aspectos. A consciência do **inacabamento** se faz necessária e um elo comum entre ambos.

Segundo Paulo Freire (1997, p. 64¹), é na inconclusão do ser que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornam educáveis na medida em que se reconhecem inacabados.

A experiência que consagrou o Método Paulo Freire na década de 1960 mostrou que seria possível eliminar o analfabetismo no País e, não fosse o golpe civil-militar, esse sonho teria sido levado adiante.

O ECA também abriga o sonho de ver crianças e adolescentes exercendo o direito à cidadania plena.

Quando esteve à frente da Secretaria de Educação de São Paulo, Paulo Freire declarou em uma palestra:

[...] Penso nos meninos com fome, nos meninos traídos, nas meninas vilipendiadas, nas ruas deste país, deste e de outros continentes. Meninos e meninas que estão inventando outro país. E nós, mais velhos, temos que ajudar essas meninas e esses meninos a refazer o Brasil. [...] Ajudem os meninos a reinventar o mundo.

É na busca pela construção de um outro mundo possível que se encontram e se complementam os princípios do ECA e do Método Paulo Freire. Que possamos fortalecer os fios que os unem e, com eles, tecer um País muito mais justo e solidário.

Sonia Couto Souza Feitosa é mestre e doutora em Educação pela Faculdade de Educação da USP. É autora do livro *Método Paulo Freire, a reinvenção de um legado* (Brasília: Liber Livros, 2008) e de livros didáticos para EJA na perspectiva freiriana. Tem artigos publicados em revistas acadêmicas e em cadernos pedagógicos para Secretarias Municipais de Educação. Atualmente, coordena o Centro de Referência Paulo Freire que tem como missão socializar e dar continuidade ao legado de Paulo Freire. Contato: sonia@paulofreire.org.

¹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

24. O ECA e a Educação Ambiental

Por Sheila Ceccon

Neste mês de julho, o Estatuto da Criança e do Adolescente completa 25 anos de existência, momento que coincide com a comemoração de 1 ano da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Plano Nacional de Educação (PNE), que orientará a educação em nosso país pelos próximos 10 anos.

Entre as diretrizes deste Plano, constam a *“Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”* e a *“Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”*. Direitos já garantidos pelo ECA em 1990 e reforçados pelo PNE em 2014.

A educação socioambiental contribui para a realização dessas diretrizes, quando compreendida como aquela que forma sujeitos comprometidos com a valorização da vida, em todas as suas formas, que respeitam a si mesmos, aos outros e ao mundo. Sujeitos cujas práticas diárias são intencionais, impregnadas de sentido. Percebem a inter-relação existente entre as atitudes individuais e os impactos socioambientais locais, regionais e planetários. Cidadãos que não se contentam em agir individualmente de forma responsável, mas ocupam os espaços de participação social buscando contribuir para a transformação de atitudes de tantos outros sujeitos. Homens e mulheres que exercem ativamente sua cidadania, acreditando na possibilidade de transformar a realidade tornando-a mais justa e mais feliz.

A importância da formação desses sujeitos, que se posicionam frente a realidade não se deixando enredar pela massificação de comportamentos tão comum em nossa sociedade, que nos faz abrir mão do direito a decidir o que queremos ser ou fazer, foi explicitada por Paulo Freire já na década de 1960, em seu livro *Educação como Prática da Liberdade*. Nele, Paulo Freire dizia que uma das grandes, se não a maior, tragédia do homem moderno está em que é hoje dominado pela força dos mitos e comandado pela publicidade organizada, ideológica ou não, e por isso vem renunciando cada vez mais, sem o saber, à sua capacidade de decidir. (FREIRE, 1967 p. 51.)

Neste momento em que a redução da maioria penal está em discussão na sociedade brasileira, não nos deixemos “enredar” por discursos que defendem o desrespeito a direitos conquistados legalmente e

recorrentemente negados aos(as) jovens – em sua maioria negros(as) e pobres – de nosso país. Em lugar de impor-lhes mais uma privação, a da liberdade, que nossos adolescentes tenham os direitos previstos no ECA efetivamente garantidos: direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Art. 3º – ECA-1990).

Recuperando a afirmação de Francisca Pini registrada em artigo anterior desta mesma campanha: *“Lugar de criança e adolescente é na praça, na escola, no parque, nos centros culturais e das juventudes, na comunidade, na família e NÃO na cadeia.”*.

Sheila Ceccon é engenheira agrônoma, mestre em Ensino e História de Ciências da Terra. Atualmente, coordena duas instituições mantidas no Instituto Paulo Freire: a Casa da Cidadania Planetária, responsável por diferentes projetos na área de educação socioambiental, e a UniFreire, que, constituída por uma rede de pessoas e instituições, é um espaço de produção e publicização de conhecimentos fundamentados pelos princípios freirianos. Contato: sheila@paulofreire.org.

25. O ECA e a prevenção da violência doméstica

Por Juliana Fonseca de Oliveira Neri

O ECA representa uma conquista e um instrumento essencial para a defesa da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Essa concepção é fundamental para a prevenção da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente (VDCA), por promover uma mudança cultural necessária para o combate ao infanticídio (geralmente, os casos fatais são precedidos por outras violências domésticas quando familiares, parentes ou responsáveis causam danos físicos, sexuais ou psicológicos à vítima, implicando numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto) e para o enfrentamento dos elevados índices de morte de adolescentes no Brasil.

Os ranços das concepções de infância que predominaram ao longo da história ainda se fazem presentes na atualidade quando a sociedade naturaliza a educação por meio de práticas punitivas, por coação, por uso de castigos físicos. Isso demonstra a visão de subalternidade, de “coisificação” da infância que não é vista como sujeito, mas como objeto do adulto.

A partir das lutas que culminaram com a promulgação do ECA, importantes mudanças passaram a ser garantidas pela lei:

- a falta de sensibilidade da família, da sociedade e do Estado, que tratavam a criança e o adolescente como objeto do adulto, não é mais permitida. Segundo o ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, visando ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme podemos observar nos artigos 4º e 7º. Isso gera um compromisso com a infância e com o seu desenvolvimento sadio.
- a naturalização da VDCA, da visão das palmadas e dos castigos físicos como algo comum, como forma de correção, de educação para a obediência ou como “válvula de escape” quando o adulto não consegue a obediência desejada não são mais tolerados. A partir do ECA, promove-se uma outra concepção de relações humanas, baseadas no bem comum, nos direitos e deveres coletivos que levem em consideração a criança e o adolescente como

pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, conforme podemos observar no artigo 6º. Isso promove os direitos de crianças e adolescentes que aprendem, desse modo, a se relacionar com base no diálogo e no respeito em detrimento de relações de coação e de força.

- a partir do ECA, também não é mais tolerado o silêncio, a omissão de adultos que desconfiam ou tem a confirmação da situação de VDCA, mas não a denunciam. O Estatuto explicita, por exemplo, o dever de dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos (artigo 56, inciso I) com pena de pagamento de multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (artigo 245). Isso é importante para que, mesmo diante do medo da denúncia, muitos adultos se sensibilizem e se conscientizem de seu papel de protetores da infância e da adolescência.

Essa mudança de paradigma implica numa mudança cultural que, sendo processual, leva tempo e exige esforços coletivos do poder público e da sociedade civil para ser diariamente implementada. O que se percebe é que, mesmo diante do avanço da Legislação, ainda há uma desvalorização da infância nas práticas, desrespeitando o princípio da Prioridade Absoluta. A infância e a juventude deveriam ser prioridade na formulação de políticas e na destinação de recursos, mas ainda é baixo o investimento em programas de prevenção da VDCA, formações e campanhas de conscientização para promover a mudança cultural em relação à infância. Isso exige uma mobilização maior da sociedade civil no monitoramento das políticas existentes, na proposição e na exigência de criação de outras políticas que promovam o que está garantido no ECA.

Promover o ECA é promover uma outra visão de infância e adolescência. É promover outra cultura, outras relações intergeracionais, outras relações humanas baseadas no diálogo, na igualdade, na coletividade, diferentemente do que o modelo capitalista defende para poder se manter operando (superioridade de uns em relação aos outros, individualismo, subserviência, submissão). Por esse motivo, a defesa do ECA e da prevenção

da violência doméstica estão relacionados a lutas maiores, indispensáveis nesse momento histórico onde o enfrentamento à violência contra a infância e a juventude (principalmente no ambiente doméstico, onde deveriam estar mais protegidas) se faz necessário e urgente.

Referências

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Infância e violência fatal em família*. São Paulo: Iglu, 1998.

Juliana Fonseca O. Neri é doutoranda em Educação: currículo pela PUC-SP na Linha de Pesquisa de Políticas Públicas e Reformas Educacionais e Curriculares e presidente do Cedheca Paulo Freire.

26. O exercício da Leitura do Mundo como um direito da criança e do adolescente

Por Alcir de Souza Caria

A escola se apresenta como espaço público privilegiado para a efetivação de importantes direitos sociais. Considerando os objetivos e fins da educação nacional, apresentados na LDB nº 9.394/96, quando determina que a educação deve promover o pleno desenvolvimento do educando para o exercício da sua cidadania e para o trabalho, é razoável reconhecer que, na perspectiva emancipadora da educação, aprender a ler o mundo é um direito que a escola deve assegurar a todas as pessoas.

Prática político-social que oportuniza as pessoas compreender a realidade como fenômeno histórico e, conseqüentemente, se reposicionar diante dela de modo a transformá-la, a Leitura do Mundo é um direito que deve ser assegurado desde a infância, e a escola se apresenta como qualificado espaço para essa aprendizagem.

Uma Leitura do Mundo que potencializa o enfrentamento dos problemas que impedem a própria escola de cumprir plenamente sua função social elementar, a saber: garantir que todas as crianças, adolescentes e jovens se apropriem dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade, percebendo-se sujeitos da história. Uma Leitura do Mundo que conduz os vários atores escolares a construir um projeto de escola comprometido com a vida.

No entanto, a escola pública brasileira, salvo raras exceções, ainda se mostra negadora deste direito. Nascida nas e para as elites e que apenas nas últimas décadas alcançou as classes populares, ainda se vê presa a modelos curriculares de grande potencial excludente, negando à maioria das crianças, adolescentes e jovens uma experiência educativa relevante, contextualizada, prazerosa, envolvente e melhor conectada com a vida que (re)produzem cotidianamente.

E, ironicamente, o Estado brasileiro, estruturado para atender e preservar os interesses e privilégios de uma elite, ao mesmo tempo em que nega o pleno direito a uma escola feita para e pelos filhos da classe trabalhadora, mantendo-os à margem de uma educação cidadã e, de fato, humanizadora e transformadora, neste momento se vê pressionado, por essa mesma elite, a reduzir a maioria penal e a passar a criminalizar

nossos adolescentes pelos desvios sociais que eventualmente praticarem.

Ora, sabemos bem que muitos desses desvios não devem ser tipificados como atos delinquentes e sim como produtos de um modelo social injusto, excludente e desigual, que a escola, em grande medida, ao também reproduzi-lo, vitimiza tantas crianças e adolescentes.

No lugar da redução da maioridade penal, defendamos todos uma escola comprometida com a Educação em Direitos Humanos, cujo projeto político-pedagógico esteja fundamentado na radicalidade do conceito freiriano de Leitura do Mundo.

Alcir de Souza Caria é pedagogo, mestre em Educação e coordenador de projetos no Instituto Paulo Freire. Contato: alcir@paulofreire.org.

27. ECA e Segurança Pública

*Por André Feitosa Alcântara
e Maria Gorete Marques de Jesus*

Os noticiários mais conservadores e propagadores de violência têm difundido comentários depreciativos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente quando o tema está relacionado à Segurança Pública. Querem nos fazer acreditar que o ECA “protege demais” os adolescentes, especialmente quando cometem ato infracional. Ora, se de fato o Estatuto fosse efetivamente cumprido, nós teríamos um sistema de garantia de direitos funcionando tão bem que o ECA, além de proteger, também impediria que os adolescentes cometessem esses atos. Ao olhar o Estatuto, as pessoas deveriam observar todos os seus artigos, e não apenas aqueles relacionados a medidas socioeducativas, que também são muito mal lidos (quando lidos!).

Em uma pergunta rápida: o artigo 5º do ECA é cumprido? Vejamos o que ele diz: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (ECA, 1990). Com toda a honestidade, podemos acreditar que atualmente o Estado, a sociedade e a família conseguem oferecer ao adolescente este ambiente de proteção integral?

O clamor, muitas vezes incitado pela própria mídia, de que o Estatuto deve ser revisto, reformulado e que não pune é uma falácia. Sejam justos com o ECA: quando ele for de fato implementado, aí pensamos em outros passos. Caso contrário, as acusações feitas contra ele não passam de mera especulação.

Mudar o Estatuto não vai resolver os problemas da Segurança Pública. A criminalização e a punição servem mais para aprofundar as mazelas do que para solucioná-las. Ora, é só ver o fracasso do sistema penal adulto, o encarceramento em massa nas últimas décadas não tem resultado em maior segurança, ao contrário. O aumento do número de policiais, viaturas e armamento também não. Deve ser porque Segurança Pública diz respeito a algo mais complexo e abrangente do que isso. Segurança Pública sem Direitos Humanos, sem o respeito aos direitos fundamentais, não é Segurança Pública, é pura guerra.

Também precisamos estar atentos aos interesses políticos envolvidos nesse clamor, especialmente neste ano de campanhas eleitorais. Uma das bandeiras, erguidas justamente como salvaguarda da Segurança Pública, é a redução da maioria penal. Pegam-se casos veiculados na mídia e difundem um certo “ódio” aos adolescentes. Contudo, essa parece ser uma resposta muito rápida para um problema não muito simples e que diz respeito a todos nós. Os adolescentes já são responsabilizados por seus atos quando cumprem as medidas socioeducativas. Infelizmente, muitas unidades de internação apresentam grandes semelhanças com unidades prisionais, que costumam trocar uma violência por outra violência, afastando-se completamente o ideal de ressocialização e reparação em prol do bem viver comum. A violência, a tortura e os abusos que sofrem, tudo se assemelha a uma prisão, especialmente a revista vexatória que as famílias são obrigadas a passar. Apesar de estar em completo desacordo com o ECA e com o Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), não vemos o clamor público contra o desrespeito aos adolescentes e ineficiência dos serviços públicos fundamentais. Ataca-se o ECA sem que ele seja ao menos cumprido. Ao invés de se pensarem políticas penais juvenis, deveriam pensar mais em políticas sociais e de inclusão.

É importante comemorarmos o aniversário do nosso Estatuto, ele representa uma conquista popular e uma garantia de direitos para nossas crianças e adolescentes. Olhemos para ele em sua integridade, e não em partes. Não faz sentido olharmos para o ECA de forma fragmentada, mas em seu conjunto. É como devemos olhar os adolescentes. Eles não são um momento ou um instante, mas são um todo, fazem parte de nós, integram a sociedade e são fruto dela.

André F. Alcântara é advogado e especialista em Direitos Humanos e Direito Público. Contato: afalcantara1984@gmail.com.

Maria Gorete M. de Jesus é pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Contato: gorete.marques@gmail.com.



28. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Ministério Público

Por Clilton Guimarães dos Santos

Estado Democrático de Direito e Infância

Ao refundar o Estado a Constituição de 1988 o conformou ao modelo do Estado Democrático de Direito, enraizado, por um lado, no efetivo respeito à ordem de valores representada pelos Direitos Fundamentais, e, por outro, no objetivo primordial de lhe dar pleno sentido por meio da promoção de uma sociedade livre, justa e solidária (CR, Art.3º, I).

Nesse particular, aliás, fazendo anotações a esse ponto da Carta, salienta-se na doutrina constitucional o claro propósito do constituinte em “formar uma sociedade dotada dos valores supremos dos direitos sociais e individuais, tais a liberdade, a segurança, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça – que é aquela sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e fundada na harmonia social.¹

O texto constitucional abrigou em seus dispositivos iniciais (CR, Art. 3º), e com caráter normativo, diretrizes vinculantes para os poderes constituídos, como é do modelo de Estado concebido, desde então obrigados a uma atitude positiva no sentido de promover o necessário à transformação social, para introduzir condições favoráveis a uma convivência harmônica e isonômica entre os diversos segmentos da sociedade².

Em virtude disso, afinal, e para garantir a concretização desse propósito político, amparou por meio de direitos e diretrizes nela especificados diversas categorias sociais antes relegadas ou ao esquecimento ou a tutela insuficiente, entre elas, aliás, a atinente a crianças e adolescentes, contemplada, enfim, por meio de diretivas compatíveis com a normativa internacional, assentando que a condição peculiar de seus integrantes redundava necessariamente na urgência de um atendimento prioritário e sob o viés determinado pela doutrina da proteção integral (CR, Art. 227).Curvou-se o constituinte à vulnerabilidade da criança e do adolescente³, agindo então no intuito de lhes garantir igualdade material e acesso pleno à cidadania, instituindo, inclusive, em

1 Da SILVA, José Afonso. Comentários Contextuais à Constituição. Ed. Malheiros, 6ª Edição, p.46.

2 “Todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte na elaboração do texto constitucional.” (Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, do STF, apud José Afonso da Silva, op. Cit., p. 46).

3 “A Constituição Federal de 1988 dedica seus artigos 227 a 230 à tutela de pessoas portadoras de vulnerabilidade, consignando-se proteção especial em razão do déficit psicofísico causado por algum tipo de fragilidade. Por isso a criança e o adolescente, o deficiente e o idoso receberam tutela diferenciada, que reforça os direitos fundamentais previstos para a pessoa humana de maneira geral. A tutela da pessoa vulnerável deve ocorrer em todos os âmbitos, como nas relações econômicas e consumeristas, mas principalmente nas de natureza existencial, para que haja ‘tutela específica (concreta) de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de contingência(...) como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana.” MARIA CELINA BODIN DE MORAES E ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 2013, p. 2124, Coordenação J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck).

seu favor uma série de direitos fundamentais especiais⁴, estruturados a partir de suas específicas necessidades.

A disposição constitucional alusiva à tutela democrática de crianças e jovens se fez, aliás, em decorrência de luta empreendida por movimentos sociais, por meio, inclusive de emendas populares, cujo acolhimento se tornou inevitável por apresentarem conteúdo em plena sintonia com as normativas internacionais e compatibilidade com o espírito democrático na nova Carta⁵.

O constituinte, por sinal, superando polêmicas previsíveis e recorrentes em relação a ponto nodal da proteção à infância, optou por manter a tradição de tratamento não penal à questão da delinquência juvenil, impondo ao legislador ordinário a produção de legislação consentânea com os padrões próprios da proteção integral para o cuidado da matéria (CR, Art. 228).

Inscreveu-se no texto constitucional, portanto, uma presunção absoluta de inimputabilidade penal de crianças e jovens, o que, para setores importantes da doutrina significa a adoção de uma garantia constitucional fundamental em prol desses sujeitos especiais⁶.

Com isso abriu espaço a um cuidado sociopedagógico da questão da delinquência juvenil, rejeitando em definitivo a concepção retribucionista-repressiva, que apenas poderia contribuir negativamente, facilitando o ingresso de adolescentes na senda da criminalidade⁷.

A vontade do constituinte deu-se no sentido de reconhecer que a passagem dos jovens pelo sistema de justiça criminal pode operar como fator criminógeno, como realmente sucede, agindo de modo a oportunizar o surgimento de um sistema no qual

4 Direitos fundamentais recortados nos moldes das urgências dos sujeitos especiais de direitos, sem afastar os demais direitos e garantias fundamentais constitucionais (cf. MARTA TOLEDO MACHADO, *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*, Ed. Manole, p. 153, 2003).

5 GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. *Das Necessidades aos Direitos*, Ed. Malheiros, p. 157, 1994.

6 “Concordamos com René Ariel Dotti quando concebe a inimputabilidade como uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora não esteja incluída no respectivo Título I da Constituição, que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do Art. 5, e portanto cláusula pétrea.” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. Cit.*, p. 864).

7 Segundo EMÍLIO GARCIA MENDEZ o retribucionismo repressivo “consiste no aumento indiscriminado da repressão, por meio da proposta da redução da idade da imputabilidade penal. Essa resposta não somente demonstrou ser completamente inútil como também contribuiu para agravar o problema. O fato de que, como foi demonstrado, em um número significativo de infrações penais graves cometidas por adolescentes apareçam envolvidos adultos como instigadores tem como consequência automática um recrutamento de adolescentes para fins criminais, de idade inferior à proposta como novo limite da inimputabilidade penal (geralmente aos dezesseis anos), aumentando a dimensão quantitativa do universo dos infratores.” (*Infância e Cidadania na América Latina*, Ed. Hucitec, p. 139, 1998).

triunfasse o caráter pedagógico como meio de atender aos preceitos da peculiaridade da condição de crianças e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Ato Infracional

Cumprindo o mandado constitucional, o legislador ordinário tratou de providenciar legislação moldada pela ordem principiológica emanada do texto constitucional, forjando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), que deu conta de firmar um modelo de atendimento socioeducativo para a séria questão do adolescente em conflito com a lei.

As balizas fundamentais se firmaram no sentido de se adotar postura legislativa democrática, estruturando o conceito de ato infracional⁸ como conduta compatível com a prática de crime ou contravenção penal, já aí fixando paradigmas de um tratamento garantista do fenômeno, à medida que a tipificação da conduta infracional restará obrigatoriamente submetida a princípios penais de tutela da pessoa do autor do fato, tais como o da tipicidade, legalidade e anterioridade da previsão legal⁹.

Nesse particular, aliás, nota-se que a legislação estatutária andou rente às DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – DIRETRIZES DE RIAD, em cujo texto se colhe que:

Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

⁸ ECA, “Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

⁹ “O fato que está na base da intervenção do Estado quando segrega o adolescente é o mesmo que leva à segregação do adulto: o crime. Mais. É em face da prática do crime que se aplica uma sanção, mesmo que essa sanção, quando se trata de inimputável em razão da idade, seja diversa da pena criminal. E, mais ainda – não podemos tergiversar sobre isso – ambas as sanções, embora distintas, comportam igualmente privação de liberdade. (...) Se assim é, necessário se faz a apropriação das grandes linhas do direito penal aplicável para o adulto, porque, no âmago, no mundo real ele é, em menor ou maior grau, um sistema de garantias; e, juridicamente, o Direito Penal pretende ser esse sistema de garantias, ligado umbilicalmente à própria concepção do Estado Democrático de Direito: um sistema que limita o poder do Estado de dar resposta ao evento crime mediante o uso da força e limita os contornos da força a ser empregada...” (MARTA TOLEDO MACHADO, op. Cit., p. 235-236).

De outra parte, no que respeita às consequências da conduta típica o parâmetro sociopedagógico foi efetivamente eleito, como não poderia deixar de ser, prestando-se o atendimento respectivo por intermédio das medidas socioeducativas (ECA, Art. 112), que contemplam programas de acompanhamento inclusivo do autor do ato infracional, baseados em fundamentos educacionais¹⁰.

Não se trata de desresponsabilização, mas, ao contrário, de sistema que objetiva, por meio de providências de teor educativo, a reconfiguração dos valores pessoais do autor do ato infracional, sem desprezo à atribuição dos encargos reparatórios em relação aos danos decorrentes de sua conduta (ECA, Art. 112 e Lei nº 12.594/2012, Art. 1º, § 2º).

De se ver, aliás, a possibilidade de medidas que pressupõem supressão da liberdade (ECA, Arts. 120/121), malgrado em seu regime de aplicação o critério estabelecido seja o da excepcionalidade¹¹, como se mostra indispensável num quadro guiado pelo postulado da proteção integral.

As Garantias Processuais e a Nova Justiça de Infância e Juventude

Se a disciplina do ato infracional, sob o prisma do direito material, se deu em termos avançados, ou seja, com observância irrestrita aos postulados da proteção integral, e com conformidade à normativa internacional, sobretudo a referente à CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CRIANÇA DA ONU, de 1989, e à relativa às REGRAS MÍNIMAS DE BEIJING PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, de 1985.

¹⁰ “A prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social. Então, para o adolescente autor do ato infracional a proposta é que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.” (OLYMPIO SOTTO MAIOR, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Ed. Malheiros, Coordenador Munir Cury, p. 536).

¹¹ “É importante insistir que em um modelo de proteção integral a circunstância de estar crescendo não implica perder a condição de sujeito. Pelo contrário, esses sujeitos, precisamente por essas circunstâncias, contam com alguns direitos extras, além daqueles que têm todas as pessoas. Esse é o fundamento, dentre outros, de um sistema de responsabilidade penal juvenil. Em um sistema desse tipo se estabelecem, como consequência jurídica da comissão de um delito por parte de um jovem ou adolescente sanções diferentes, que vão da advertência e da repressão até os regimes de semiliberdade e internação. No caso em que seja necessário recorrer a uma reação estatal de coação, a centralidade é ocupada por estas sanções e a alternativa é a privação de liberdade. A alternativa e a excepcionalidade da privação da liberdade se estabelece assegurando que se trata de uma medida de último recurso, que deve ser aplicada pelo tempo mais breve possível e, em todos os casos, por tempo determinado.” (MARY BELLOFF, Os Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil na América Latina, em Infância, Lei e Democracia na América Latina, Org. Emilio Garcia Mendez e Mary Beloff, Ed. Edifurb, p. 115).

Fazia-se necessário superar o modelo exclusivamente inquisitorial proveniente da legislação que se tornara incompatível com os termos da Constituição da República, posto que idealizada na perspectiva da velha doutrina da situação irregular, na qual a arbitrariedade era o meio de controle de crianças e jovens autores do ato infracional.

O sistema apuratório anterior, analisado em suas entranhas pelos especialistas, gerava sentimentos que iam do horror à inquietação permanente por parte dos operadores do Direito, sendo produto de uma acintosa afronta à garantia secular do devido processo, favorecendo circunstâncias de violência institucional generalizada, em desfavor não apenas de crianças e jovens que por ele transitavam, mas da sociedade como um todo, já que se alimentava perigosamente por seu intermédio a violência urbana¹².

Frente a essa percepção é que a legislação estatutária inovou, estabelecendo em seus dispositivos garantias e direitos processuais do autor de ato infracional (ECA, Art. 106/109 e 110/111), subordinando a internação a pressupostos legais específicos, sobretudo quando provisória ou decorrente de situação de flagrância, além de listar os elementos indispensáveis ao devido processo, condição imprescindível à imposição de medidas socioeducativas, sobretudo as restritivas de liberdade.

De se lembrar, a propósito, que os dispositivos em referência, listam garantias específicas, mas indicam a presença de outras, implícitas, inerentes ao devido processo, mesmo por força das aludidas normativas internacionais, firmadas e ratificadas internacionalmente, sendo parte do sistema legal de proteção à infância e juventude¹³.

¹² “Do ponto de vista da segurança pública, os procedimentos atuais de atendimento a crianças e adolescentes vulneráveis no Distrito Federal transformaram-se em mecanismos produtores ou reprodutores de marginalidade ou delinquência violenta, alimentando, em vez de debelar, o ciclo perverso da violência criminal. Finalmente, do ponto de vista pedagógico, a ineficácia do sistema atual é completa. Seu objetivo nominal é um, mas o resultado é o oposto, e isso porque o programa traz implícito um objetivo antipedagógico, qual seja, destruir a autoconfiança, o autoconceito, a capacidade de arrependimento e reorientação de vida de crianças e jovens vulnerabilizados socialmente, conduzindo-os ao funil sacrificial de difícil retorno e de trágico final pré-programado – a miséria física e mental, o suicídio, a destrutividade cega e os jogos de morte.” (DEODATO RIVERA em relatório sobre o sistema de justiça antes do ECA, apud ANTONIO FERNANDO AMARAL E SILVA, *A Nova Justiça da Infância e da Juventude*, em *Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócio-Jurídicos*, Ed. Renovar, p.162, Ed. Renovar, Coord. Tânia da Silva Pereira).

¹³ “Seguindo o preceito disposto no Art. 5, inc. LXI, de que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do art. 106, impede que o adolescente seja privado de sua liberdade senão em flagrante por ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. A partir desse artigo extraímos várias garantias, como a limitação da restrição da liberdade apenas mediante flagrante ou decisão judicial fundamentada, o princípio da presunção de inocência, o direito de ser informado de seus direitos e vários outros direitos decorrentes do devido processo legal.” (JOSIANE ROSE PETRY VERONESE E MAYRA SILVEIRA, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, Ed. Conceito, p. 236, 2013).

Conforme já consignado em termos doutrinários, optou-se, sobretudo, por um sistema de justiça que possa desempenhar com eficiência um papel de efetivo controle jurisdicional do Estado, já que cabe-lhe, essencialmente, a declaração e efetivação de direitos¹⁴.

Importante ressaltar também que essa escolha do legislador pode ter considerado, ainda, a dimensão pedagógica dessas garantias processuais, uma vez inolvidável a influência positiva, também sob esse prisma, facilitando a compreensão das consequências de seus atos e a reorientação pessoal ao ser tratado com respeito e dignidade¹⁵. A propósito, outro não poderia ser o procedimento do legislador ao fixar as bases do procedimento apuratório do ato infracional, à vista da previsão expressa, inclusive, do direito pessoal à dignidade (ECA, Art. 18).

Não por outra razão se pode dizer que os direitos e garantias processuais implicam no mínimo indispensável ao tratamento processual do adolescente autor do ato infracional, refletindo, em consequência, os elementos instauradores de sua dignidade processual, a cujo respeito estão vinculados todos os órgãos intervenientes no sistema de justiça.

Afinal, não há equívoco em se reconhecer que a trilogia da liberdade, dignidade e respeito pode ser vista como fator estrutural do microsistema de tutela de seus direitos e interesses¹⁶, projetando sobre ele seus efeitos em quaisquer situações.

Ministério Público e Acusação Socioeducativa

O Ministério Público foi reconcebido pelo constituinte, alcançando uma evolução que pode ser medida pela gravidade de sua missão constitucional, ou seja, a defesa da

¹⁴ SILVA, ANTONIO FERNANDO AMARAL, *A Nova Justiça da Infância e da Juventude*, em *Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócio-Jurídicos*, Ed. Renovar, p.162, Ed. Renovar, Coord. Tânia da Silva Pereira.

¹⁵ “As garantias processuais têm uma inegável natureza pedagógica: estas se explicitam sob a forma de um conjunto de práticas e vivências às quais o jovem é submetido e que, no entanto, em seu conjunto, lhe possibilitam inteirar-se da extensão e da gravidade de seus atos. Estas práticas e vivências devem expressar – antes de qualquer coisa – o rigoroso cumprimento dos dispositivos legais em termos de prazos, rituais e etapas. A lei deve nitidamente estar acima de todos os envolvidos no processo, inclusive do magistrado. Se isto estiver claro, o adolescente terá a sensação de que não está submetido a uma engrenagem opaca e arbitrária, mas à severidade de uma justiça da sociedade frente a um delito.” (ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA, *Pedagogia e Justiça*, p.87, em *Infância, Lei e Democracia na América Latina*, Ed. Edifurb, Coord. Emílio Garcia Mendez e Mary Beloff)

¹⁶ “Na hierarquia dos direitos que regulamenta, o Estatuto situa o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade imediatamente após o direito à vida e à saúde, e antes dos direitos à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esportes, lazer, à profissionalização e proteção no trabalho. Essa ordem nada tem de acidental. Ela visa a colocar os dois primeiros direitos fundamentais como direitos-fins, para os quais os demais são direitos-meio. De fato, a trilogia liberdade-respeito-dignidade é o cerne da doutrina da proteção integral, espírito e meta do Estatuto, e nesses três elementos cabe à dignidade a primazia, por ser o coroaamento da construção ética estatutária” (DEODATO RIVERA, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, Ed. Malheiros, p. 106, Coord. Munir Cury).

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais ou coletivos indisponíveis (CR, Art. 127).

Nesse caminho, é correto afirmar que o texto da Carta lhe ofereceu dignidade própria de alta magistratura¹⁷, incumbindo-lhe sobretudo a implementação e fiscalização do respeito aos direitos fundamentais, base do Estado Democrático de Direito¹⁸.

O status constitucional da instituição faz dela, em uma boa compreensão doutrinária, um órgão constitucional de soberania¹⁹, sendo correto pensar que seu compromisso com a tutela da ordem jurídica o torna compromissado, sobretudo, ao respeito e concretização dos direitos humanos no exercício de suas atribuições, conformando-se ao papel de zelador da dignidade humana nos seus espaços de atuação, especialmente no âmbito do processo²⁰.

Nesta ordem de ideias, ao atuar como encarregado da imputação da prática de conduta desviante a quem quer que seja, deve agir sob o signo da imparcialidade e equidistância, para garantir que a pretensão por ele exercida nos autos em nome da sociedade reflita atividade realizada sob o manto dos princípios constitucionais, e sem abusos.

Aliás, na condição de autor e depositário exclusivo do encargo de levar a juízo pretensão de interesse social, como ocorre na ação penal assim como no âmbito da ação socioeducativa pública, compete-lhe agir pleno de respeito às diretrizes condutoras

17 SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 2013, p. 1.520, Coordenação J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck.

18 “O Estado Democrático de Direito. Instituído pelo Art. 1 da Constituição, como se tem entendido, é fruto de uma conexão interna entre o princípio do Estado de Direito e o Princípio Democrático. Forma-se na medida como a incorporação como princípios jurídicos de valores de justiça, e se efetiva diante da realização material dos direitos fundamentais, não na perspectiva autoritária e tecnocrática do Estado Social, mas fundado e orientado na soberania popular. (...) é inegável, portanto, que o perfil institucional dado ao Ministério Público é de nítida garantia institucional do Estado Democrático de Direito.” (JÚLIO CESAR FINGER, Ministério Público Pós-CR/88: Podemos Comemorar?, in Ministério Público : Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais, Ed. Atlas, Org. Carlos Vinícius Alves Ribeiro.)

19 J.J. CANOTILHO, apud CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO, Ministério Público: Funções Extrajudiciais, Ed. Fórum, 2015, p. 58.

20 Por isso mesmo, anota HUGO NIGRO MAZZILLI: “Não atua como acusador cego e implacável, mas é o Promotor de Justiça, antes mesmo que o órgão do Poder Judiciário, a primeira e real garantia de proteção das liberdades do cidadão, por ser ele quem assegura o pressuposto de uma imputação feita por órgão independente, que tem plena liberdade de convicção e de atuação. É o Promotor que detém nas mãos o poder e acusar – expressão do direito de punir, do qual é titular o Estado soberano. Nessa relevante função, pode e deve o Promotor, conforme o caso, inclinar-se pelo arquivamento de uma investigação criminal ou por um pedido de absolvição, caso se convença da inocência do acusado.” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Ed. Malheiros, p. 912, Coord. Munir Cury).

da atividade pública (CF, Art.37), embebido, pois, de impessoalidade, publicidade e respeito a plena legalidade²¹.

Nessa medida, e como no exercício de suas funções, age visando indispensavelmente a supremacia da ordem constitucional²², há de se resignar aos postulados do devido processo e sua ética, buscando a aplicação da lei e das sanções nela previstas, sem afronta, todavia, à dignidade do acusado, o que implica em não considerar direitos que lhe toquem ou exceder-se na interpretação da lei apenas em nome de uma tese.

Em particular, na condução da acusação socioeducativa, lhe impõe o equilíbrio ético de pautar sua conduta de tal modo exercer efetiva guarda do direito de liberdade do autor do ato infracional, para postular por sua internação apenas quando possível e necessária, apresentando a representação exclusivamente na versão verossímil dos fatos apurados, observando, enfim, o fato posto não apenas no viés limitado do fato típico comum, mas com o cuidado de avaliar o entorno humano do episódio e as circunstâncias que, ao incidirem sobre a conduta de seu responsável, contribuíram para sua concretização.

Indispensável ainda, a cautela de firmar posição sobre a medida socioeducativa adequada, com olhos postos a excepcionalidade das restritivas de liberdade, sem esquecimento de que cabível também, quando o caso, medidas protetivas, aptas a lhe ensejar mais rápida possibilidade de integração social.

Enfim, nas mãos do MP se encontra o desafio ético de atuar para garantir o direito fundamental à segurança pública, mas com a responsabilidade de igual teor quanto a fazer da ação socioeducativa um caminho pedagógico de reaprendizagem e reorientação de valores humanos para o autor do ato infracional.

Clilton Guimarães dos Santos é procurador de justiça do Ministério Público de São Paulo.

²¹ “Agindo como parte, os membros do Ministério Público têm os deveres gerais que informam a administração pública. Sobre os seus atos prevalecem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da eficiência, da lealdade, da objetividade, da razoabilidade, da independência e, principalmente da imparcialidade. Todos os membros do Ministério Público encarnam em seus movimentos e atos todos esses princípios. São magistrados pro populo.” (CLAUDIO BARROS, Abusos e Omissões do Ministério Público e de Seus Membros, em Ministério Público: Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais, Ed. Atlas, Org. Carlos Vinícius Alves Ribeiro).

²² idem, p.222.

29. O ECA e as relações etnicorraciais

Por Carlos Machado

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz 25 anos e surgiu como uma resposta às diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989). O artigo 5º da Lei nº 8.069 diz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, assim como no artigo 16, sobre o direito à liberdade, compreende os seguintes aspectos: V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Mas o ECA ainda não é praticado em sua totalidade. Há resistências, principalmente, por trazer uma nova concepção de criança e adolescente, oposta ao do Código de Menores de 1979 (da ditadura militar): o ECA trata crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objetos da lei.

A luta por uma sociedade emancipada não passa apenas pela conquista de direitos nas legislações, pois afirmar que todos são iguais perante a lei não possibilita à população acessar suas garantias sociais em razão da distância que há entre lei e realidade. Em nossa sociedade qual vida vale mais? Alguma vida vale menos? Crianças negras têm 25% mais chance de morrer antes de completar 1 ano de idade do que crianças brancas. A pobreza na infância tem cor, atinge 32,9% das crianças brancas e 56% das crianças negras. Segundo o Censo 2010, cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade que estão fora da escola, 62% são negras. Mesmo sendo 54% das crianças do país, crianças negras e indígenas são as mais excluídas. Estas estatísticas refletem o cotidiano das crianças e adolescentes que ao vivenciar esta realidade de desigualdade, tem a ilusão de que negros, indígenas, amarelos e brancos devem ocupar lugares diferentes na sociedade. Na escola, nas ruas, nos livros e histórias infantis, na TV, crianças de todas as etnias se desenvolvem com imagens distorcidas de papéis sociais segundo a cor da pele.

Segundo o IPEA (2013), negros são 70% das vítimas de homicídio. A chance de um adolescente afro ser assassinado é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos. A escola não ensinou que negros possuem uma história antes, durante e depois da escravidão e que tem muito que se

orgulhar do seu legado para a humanidade. A sociedade criou um ciclo vicioso de racismo, pobreza e violência altamente danoso para o desenvolvimento humano do país. Ser negro corresponde a pertencer a um grupo de risco. Precisamos compreender a força da ideologia e como ela penetra nas relações sociais, banalizando o ser humano. Sejam ousados, para construir outro mundo, pautado em valores éticos com liberdade e dignidade. O Método Paulo Freire nos traz como perspectiva a educação como ato político e libertador, construindo com o educando o conhecimento por considerar o repertório cultural inerente a qualquer ser humano. Crianças não nasceram discriminando. Promover a igualdade etnicorracial é fundamental para se construir uma sociedade emancipada.

Carlos Machado é historiador. Atualmente leciona na Secretaria Municipal da Educação e na Universidade São Judas. Contato: carlosedmachado@usp.br

30. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o orçamento público

Por Célio Vanderlei Moraes

No momento em que comemoramos os 25 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificamos que muitos de seus avanços ainda não foram colocados em prática. Um destes aspectos diz respeito à priorização dos recursos para a proteção integral no orçamento público.

Logo de saída, no artigo quarto do Estatuto, está definido que a garantia de prioridade absoluta compreende destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Este processo contraria diversos interesses, desde os mais mesquinhos – desvios e corrupção – até aqueles que, ideologicamente, priorizam a canalização das verbas públicas em favor do mercado, ao invés dos direitos sociais.

Para que a destinação privilegiada, prevista na lei, seja cumprida, há que se realizar um estudo da peça orçamentária, chamado de “orçamento criança e adolescente”, cuja proposta foi idealizada pelo INESC¹. Trata-se de identificar, em todas as áreas, os valores investidos na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Isto possibilita a comparação com os investimentos em outras temáticas, o acompanhamento do crescimento, estagnação ou a redução dos valores e, até mesmo, a checagem da diferença entre os valores orçados e executados. Este último nos apontará, inclusive, os discursos falaciosos de apoio à questão, mas sem o correspondente compromisso de determinados gestores públicos.

Os experimentos realizados em termos deste estudo, apesar de valiosos, ainda foram bastante tímidos. Restringem-se a algumas áreas e despesas, ao invés de atingir todas as políticas públicas, como sua concepção. Um estudo completo é um trabalho bastante complexo e oneroso. Exige uma equipe interdisciplinar com bastante dedicação para “garimpar” na peça orçamentária as despesas que resultam na garantia de algum dos direitos para recolher o dado e fixar o critério para estudos comparativos posteriores. Nada que não pudesse já ter sido realizado, especialmente por gestões públicas que se dizem engajadas na garantia dos direitos.

Outro ponto que afeta o orçamento público também presente no

¹ A metodologia desenvolvida pelo INESC para o Orçamento Criança e Adolescente pode ser consultada em <http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/de-olho-no-orcamento-crianca-atuando-para-priorizar-a-crianca-e-o-adolescente-no-orcamento-publico>

Estatuto está em seu artigo 88, quando define que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como deliberativos e controladores das ações em todos os níveis. Deve-se entender que isto abrange inclusive o nível orçamentário, conforme se pode comprovar com as leis de regulamentação dos Conselhos. Todos sabemos que, sem recursos previstos e garantidos, as ações não serão realizadas. Quando um Conselho não exerce seu papel deliberativo em relação ao orçamento público, ele está claramente descumprindo sua atribuição de controlar as ações.

Ainda encontramos no Estatuto, em seu artigo 136, inciso IX, a referência de que os Conselhos Tutelares devem assessorar o Poder Executivo na elaboração da peça orçamentária. Como estes agentes públicos têm a tarefa de zelar pelos direitos no dia a dia e, por consequência, estão em contato direto com as situações de violação. Suas informações e análises são subsídios valiosos para a formulação da proposta orçamentária de uma gestão comprometida com os direitos. Este trabalho exige que os conselheiros tutelares se dediquem ao tema e se posicionem em relação ao orçamento municipal, o que tem sido raro, infelizmente.

Como podemos verificar, até mesmo em relação ao orçamento o Estatuto foi inovador e ainda não foi colocado inteiramente em prática. É hora, portanto, de recobrar as energias e somar nossos esforços para efetivá-lo na integralidade, na certeza de que assim estaremos contribuindo para construir uma nova sociedade que proteja integralmente suas crianças e adolescentes.

Célio Vanderlei Moraes, psicólogo e mestre em Sociologia Política, integra a equipe de formadores do Instituto Paulo Freire. Contato: cvmoraes@gmail.com.